

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano CII • Nº. 147

Diário Eletrônico

Recife, quarta-feira, 20 de agosto de 2025

Disponibilização: 19/08/2025

Edição Ordinária

Publicação: 20/08/2025



Sumário

Pauta da Sessão Ordinária do Pleno - Presencial	02
Pauta da Sessão Ordinária da Primeira Câmara - Presencial	07
Notificações - Extratos	13
Acórdãos	14
Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares	51
Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas	57
Portarias Normativas	79
Licitações, Contratos e Convênios	84
Contratos - Extratos	84
Avisos de Licitação	84
Termos de Inexigibilidade de Licitação - Extratos	85
Termos de Doação	85
Portarias	86
Portarias - Ministério Público de Contas	86
Despachos	87

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Presidente: Valdecir Pascoal **Vice-Presidente:** Carlos Neves **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto **Ouvidor:** Eduardo Porto **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Ricardo Rios **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ricardo Martins **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysso Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Anderson Menezes e Lucas Borba **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Pauta da Sessão Ordinária do Pleno - Presencial

PAUTA DE SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO DIA 27/08/2025

HORÁRIO: 10h

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24100843-8	Câmara Municipal De Xexéu	AUDITORIA ESPECIAL
	Arisson Caetano Da Silva	CONFORMIDADE
	Domingos Leandro Da Fonsêca Junior	2024
	Flávio Rocha Peixoto	
	Joao Paulo Pereira	
	Jose Americo Cruz	
	Jose Mauricio Da Silva	
	Onilda Andrade De Lima De Moura	
	(Adv. Renato Cicalese Bevilaqua - OAB: 44064PE)	
	Max Saturno Da Costa	
	Edson Cabral Da Silva Filho	
	Ricardo Uchoa Barreto	
	(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE)	
	Maria Erika Lins Da Rocha	

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
1722768-9	Prefeitura Municipal de Itambé	DENÚNCIA
	Alessandro Alves da Silva	DENÚNCIA
	Bertine Tavares Pessoa Pinho de Vasconcelos	2016
	Célia Maria da Conceição Vitorino Alves	
	Everaldo Antônio Matias Soares	
	Flavio Alexandre Alves da Costa e Silva	
	Iranilson de Pontes Cabral	
	Jose Flávio Arruda de Melo	
	José Romero Pimentel da Rocha	
	Josivaldo Vieira Rodrigues	
	Jr Pimentel Rocha - Me	
	Marcelo Dias Apolinário	
	Maria José Ferreira Ribeiro Melo	

	Olimpiades Ovídio de Queiroz Neto R. Souza da Silva Dedetização - Epp Rafael Souza da Silva Suzete Souza Rodrigues Cavalcante DENUNCIANTE(S):	
	Maria das Graças Gallindo Carrazoni DENUNCIADO(S): Bruno Borba Ribeiro (Adv. Catarina Barbosa Mesquita Neiva - OAB: 41004PE) (Adv. Frederich Diniz Tome de Lima - OAB: 14532PB) (Adv. Hugo Correia de Andrade - OAB: 28290PE) (Adv. Karla Monnara Rodrigues Marinho - OAB: 23912PB) (Adv. Marcius Renan Alves Cardoso - OAB: 24737PB) (Adv. Pablo de Lima Santos - OAB: 26228PB) (Adv. Rafaela Angela Accioly Martines - OAB: 43650PE)	
1925515-9	Prefeitura Municipal de Tuparetama Ministério Público de Contas de Pernambuco Alex Gomes Amorim Cayo Jefferson Heli Cavalcane Piancó - Me Cayo Jefferson Heli Cavalcante Pianc Domingos Sávio da Costa Torres Eryka Maria Rafael Agostinho Jonathan do Nascimento Oliveira (Adv. Jonathan Oliveira - OAB: 14475PB) (Adv. Napoleão Manoel Filho - OAB: 20238PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2017
1950518-8	Prefeitura Municipal da Gameleira Município de Gameleira Veronica Maria de Oliveira Souza (Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE)	PEDIDO DE RESCISÃO PEDIDO DE RESCISÃO 2016
23100581-7RO001	Prefeitura Municipal De Itacuruba Bernardo De Moura Ferraz (Adv. Daniel Gomes De Oliveira - OAB: 34500PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2022

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
1850953-8	Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho Sbc-sociedade Brasileira de Construções Ltda Paula Cristina Cordeiro Leite (Adv. José Geraldo de Araújo Lima - OAB: 58724PE) (Adv. Renato Cicalese Beviláquia - OAB: 44064PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2015

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
1950464-0	Prefeitura Municipal de São José do Egito Evandro Perazzo Valadares (Adv. Napoleão Manoel Filho - OAB: 20238PE)	PEDIDO DE RESCISÃO PEDIDO DE RESCISÃO 2012

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24100626-0RO001	Prefeitura Municipal De Saloá Rivaldo Alves De Souza Junior (Adv. Luciclaudio Gois De Oliveira Silva - OAB: 21523PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2023
21100802-3RO001	Prefeitura Municipal De Aliança Xisto Lourenco De Freitas Neto (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2019

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
25100139-8	Câmara Municipal De São José Do Egito Romero Augusto Vilar Dantas Neto	CONSULTA CONSULTA 2025
25100444-2	Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Do Município De Garanhuns Claudomira De Andrade Moraes Ferreira	CONSULTA CONSULTA 2025
19100426-1RO001	Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Do Município De Garanhuns Marcelo Pereira Marcal (Adv. Tiago Jose Goncalves Ferreira - OAB: 20157PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2018
19100426-1RO004	Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Do Município De Garanhuns Wilma Barbosa Da Silveira (Adv. Tiago Jose Goncalves Ferreira - OAB: 20157PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2018
19100426-1RO002	Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Do Município De Garanhuns Humberto De Melo Granja Neto (Adv. Tiago Jose Goncalves Ferreira - OAB: 20157PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2018

19100426-1RO003	Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Do Município De Garanhuns Adilma Tenorio Dos Santos (Adv. Tiago Jose Goncalves Ferreira - OAB: 20157PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2018
-----------------	--	--------------------------------------

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24100724-0RO001	Prefeitura Municipal De Carpina Manuel Severino Da Silva (Adv. Marcio Jose Alves De Souza - OAB: 05786PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2024
24100724-0RO003	Prefeitura Municipal De Carpina Edson Luiz Ribeiro (Adv. Marcio Jose Alves De Souza - OAB: 05786PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2024
24100724-0RO002	Prefeitura Municipal De Carpina Paulo Ribeiro De Lemos Filho (Adv. Marcio Jose Alves De Souza - OAB: 05786PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2024
25101104-5	Câmara Municipal De Cachoeirinha Givanildo Jaime Da Silva	CONSULTA CONSULTA 2025
25101109-4	Prefeitura Municipal Do Moreno Rodrigo Vieira Santana	CONSULTA CONSULTA 2025

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2420280-0	Secretaria das Cidades de Pernambuco - SECID Danilo Jorge de Barros Cabral (Adv. Aldem Johnston B. Araújo - OAB: 21656PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2012
2420340-3	Secretaria das Cidades de Pernambuco - SECID Future Atp Serviços de Engenharia Consultiva Ltda (Adv. Gustavo Vieira de Melo Monteiro - OAB: 16799PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2012
2420827-9	Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB China Construction Bank (br) Banco Múltiplo S.A, (Adv. Manuela Sarmento - OAB: 44027PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2008
2420828-0	Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB Banco do Nordeste do Brasil S.A (Adv. Marcel de Oliveira Franco Alvarenga - OAB: 13875CE) (Adv. Mauro José Lins Carvalho Júnior - OAB:	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2008

	30602PE)	
--	-----------	--

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2524339-1	Prefeitura Municipal de Casinhas Leonardo Andrade de Moura Fabiano de Andrade Barbosa Geysa Milena de Lima Silva José Luiz Fernandes Soares Juliana Barbosa da Silva Aguiar (Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2021
16100318-7ED013	Prefeitura Municipal De Angelim Marco Antonio Leal Calado Filho (Adv. Irlan De Paula Santos Barbosa - OAB: 52826PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2024
23100837-5RO001	Prefeitura Municipal De Goiana Quality Alimentos (Adv. Tomás Tavares De Alencar - OAB: 38475PE) (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) Odeval Francisco Barbosa Junior	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2022
23100837-5RO002	Prefeitura Municipal De Goiana Eduardo Honório Carneiro (Adv. Gilmar Jose Menezes Serra Junior - OAB: 23470PE) (Adv. Jussara Samara Alves Da Silva - OAB: 46634PE) (Adv. Laudislan Ribson Lima Da Silva - OAB: 53322PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2022
23100837-5RO003	Prefeitura Municipal De Goiana Antonia Lucia Rodrigues Pontual (Adv. Jussara Samara Alves Da Silva - OAB: 46634PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2022
23100837-5RO004	Prefeitura Municipal De Goiana Christiana De Lima Pereira Pessoa (Adv. Jussara Samara Alves Da Silva - OAB: 46634PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2022

Recife, 19 de agosto de 2025.
Diretoria de Plenário

Pauta da Sessão Ordinária da Primeira Câmara - Presencial

PAUTA DE SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO DIA 26/08/2025

HORÁRIO: 10h

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2052050-5	Prefeitura da Cidade do Recife André José Ferreira Nunes Geraldo Júlio de Mello Filho	GESTÃO FISCAL GESTÃO FISCAL 2019
22100827-5	Prefeitura Municipal De Ipojuca Carlos Augusto Alves De Araujo Neto Debora Vanessa De Souza E Silva Fm Comercio Raphael Marcone Carvalho Barros Francisco Jose Amorim De Brito Jader Carolino Marramao (Adv. Tays Flavia Rodrigues Vasconcelos Silva - OAB: 41555PE) Luciano Costa De Vasconcelos Junior (Adv. Camilla Kenya Bezerra Martins - OAB: 34846PE) Mbarros Industria (Adv. Gabriel Maciel Fontes - OAB: 29921PE) Phelipe Marcone Padilha De Carvalho	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2022

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
21100119-3	Prefeitura Municipal De Santa Cruz Do Capibaribe Aline Lins Da Silva Ana Raquel Diniz Marques Edson De Souza Vieira Inacio Marques Vieira Joyce Malena Goncalves Numeriano Maria Lutecia Goncalves (Adv. Luana Maciel - OAB: 45907PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2019

23100958-6	Prefeitura Municipal De São Lourenço Da Mata	AUDITORIA ESPECIAL
	Adalberto Epaminondas Leopoldino	CONFORMIDADE
	Alba Cleia De Aguiar Bezerra	2023
	Ana Paula Machado Anselmo	
	Angelo Labanca Albanez Filho	
	Antonio Luiz Correa De Araujo	
	Bruno Galvão De Sena	
	Carlos Alberto Amorim	
	Claudio Jose Albanez Falcao	
	Daniel Gomes Da Silva Junior	
	Daniela De Andrade Melo	
	Edizia Maria Bezerra Dos Santos Farias	
	Eduardo Da Silva Honorato	
	Eduardo Da Silva Honorato 03441916484	
	Eduardo Da Silva Honorato	
	Eduardo Vieira De Sousa	
	Edyan Jose Alves Costa	
	Elizangela Gomes De Sousa Dias	
	Erick Luiz De Oliveira	
	Erick Luiz De Oliveira 06355754423	
	Erick Luiz De Oliveira	
	Evania Leandro Do Nascimento	
	Flavenilson Ferreira Dos Santos	
	Genildo Machado De Araujo	
	Ivanilsa Maria Dos Santos	
	Jefferson De Araujo Souza	
	Jorge Neto Dos Santos	
	Jorge Transportes	
	Jorge Neto Dos Santos	
	Josemir Teotonio De Melo	
	Margareth Moreira Da Costa	
	Maria Do Socorro Oliveira Da Silva	
	Milena Barbosa Dos Santos	
	Osvaldo José Vieira	
	Rizete Serafim Costa	
	Silvana Alves De Oliveira	
	Tarcisio Cruz Muniz	
	Victor Jose Albanez Santana De Oliveira	

	Wagner Pessoa Da Paixao Wagner Pessoa Da Paixao 03324082480 Wagner Pessoa Da Paixao (Adv. Andreza Silva Gomes Barbosa - OAB: 51105PE) Vinicius Labanca	
24100385-4	Prefeitura Municipal Do Cabo De Santo Agostinho Bruno Cesar Da Silva (Adv. Thiago Henrique De Almeida Bastos - OAB: 28006PE) Clayton Da Silva Marques (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) Luiz Cabral De Oliveira Filho Maria Mariane Alves Dos Santos	ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSO 2023
24101184-0	Prefeitura Municipal De Correntes Bruna Lays Da Silva Santos Cardoso Reinaldo Goncalves Dos Passos (Adv. Luciclaudio Gois De Oliveira Silva - OAB: 21523PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2024
24101391-4	Prefeitura Municipal De São José Da Coroa Grande Jaziel Gonsalves Lages	GESTÃO FISCAL GESTÃO FISCAL 2023

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2525048-6	Prefeitura Municipal de Pesqueira Moacir Guimaraes Advogados Associados, (Adv. Gustavo Pinheiro de Moura - OAB: 10061PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2012
22100129-3	Fundo Municipal De Saúde Da Gameleira Eliezer Gomes Da Silva Jeane Maria Sales Da Silva Luiz Antonio Neves Mendes De Lima (Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE) Richard Johnson Da Silva Santos (Adv. Renata Priscila De Souza Bezerra - OAB: 46914PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2021
24101193-0	Prefeitura Municipal De Catende Gracina Maria Ramos Braz Da Silva (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) (Adv. Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)	GESTÃO FISCAL GESTÃO FISCAL 2023

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
1503343-0	Prefeitura Municipal de Ipojuca Deoclécio José Lira Sobrinho Fabiana da Silveira Xavier Hugo de Albuquerque dos Santos Isaac José Lopes da Silva	AUDITORIA ESPECIAL AUDITORIA ESPECIAL 2015
	Ivani Avelino Gomes Azevedo José Laurentino de Brito Filho José Mendonça Correa de Araújo José Rodrigues da Silva Filho Locabem Arrendamento, Locação e Turismo Ltda Locaserv Locações e Serviços Ltda Marcelo Andrade Bezerra Barros Margareth Costa Zarponi Maria Cristina Soares Paulino Phierre Sales Dias Zelma de Fátima Chaves Pessoa (Adv. Antonio Domingos da Silva Maia - OAB: 20171PE) (Adv. Leonardo Oliveira Silva - OAB: 21761PE)	
2051258-2	Secretaria de Planejamento e Gestão de Pernambuco Maria das Graças Gallindo Carrazzoni Bruno Borba Ribeiro Município de Itambé (Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965PE) (Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38745PE)	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REPASSE A TERCEIROS 2016
20100497-5	Prefeitura Municipal Do Cabo De Santo Agostinho Carlos Gustavo Da Silva Martin De Arribas (Adv. Elivalte Fernando De Souza - OAB: 38027PE) Cleytoon Davyd Faustino Da Silva (Adv. Jose Marcelo De Queiroz - OAB: 18698PE) Danielle Kelly Carneiro De Oliveira (Adv. Leandro Levi Dos Santos Silva - OAB: 46190PE) Danielle Moura Bezerra Antonio Cavalcanti Silva Filho Francisco Carlos De Melo Albuquerque (Adv. Rafael Bezerra De Souza Barbosa - OAB: 24989PE) (Adv. Andre Baptista Coutinho - OAB: 17907PE) Carlos Frederico Cabral Da Silveira Luiz Henrique Carvalho Simoes De Melo Ricardo Marlon De Oliveira Pereira	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2015

	Edson Flavio Gois De Matos José Ivaldo Gomes (Adv. Henrique De Andrade Leite - OAB: 21409PE) Solon Jeronimo De Melo Filho (Adv. Antonio Joaquim Ribeiro Junior - OAB: 28712PE) Prefeitura Da Cidade Do Recife Secretaria De Saúde De Pernambuco	
	Prefeitura Municipal Do Jaboatão Dos Guararapes Instituto De Recursos Humanos Do Estado De Pernambuco Prefeitura Municipal De Santa Maria Do Cambucá Prefeitura Municipal Do Paudalho Prefeitura Municipal De Ipojuca Polícia Militar De Pernambuco Prefeitura Municipal De Caruaru Prefeitura Municipal De Carpina Prefeitura Municipal De Vitória De Santo Antão	

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
22100095-1	Prefeitura Municipal De Santa Cruz Do Capibaribe Ff Construtora Fulvio Percinio Falcao Gleyson Deodato Batista Patricia Gabriela Nunes Da Silva (Adv. Walles Henrique De Oliveira Couto - OAB: 24224-DPE) Robson Arlan De Souza (Adv. Walles Henrique De Oliveira Couto - OAB: 24224-DPE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2021
24101194-2	Prefeitura Municipal De Paranatama Jose Valmir Pimentel De Gois (Adv. Rodrigo Novaes Cavalcanti - OAB: 27017PE)	GESTÃO FISCAL GESTÃO FISCAL 2023
25100367-0	Prefeitura Municipal De Timbaúba Marinaldo Rosendo De Albuquerque	ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSO 2023

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
1303977-5	Secretaria das Cidades de Pernambuco Danilo Jorge de Barros Cabral À Maia Melo Ngenharia Ltda	AUDITORIA ESPECIAL AUDITORIA ESPECIAL 2013

	Àurea Maria da Cruz Igrejas Lopes Evandro José Moreira de Avelar Gustavo José Barros Gurgel João Henrique Moraes Pinheiro Maria Clécia Fontes de Oliveira Mendes Júnior Tradi Ng Servix Engenharia Ltda Valdir José Vieira	
24100587-5	Prefeitura Municipal De Escada	PRESTAÇÃO DE CONTAS
	Carlos Bezerra De Oliveira Clegianes Monteiro De Luna Albuquerque Maria Jose Fidelis Moura Gouveia (Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE)	GOVERNO 2023
24100549-8	Prefeitura Municipal De Tracunhaém Aluizio Xavier Da Silva (Adv. Luiz Cavalcanti De Petribu Neto - OAB: 22943PE) Joselia Roberto De Souza Julierme Barbosa Xavier	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2023
24100761-6	Prefeitura Municipal De Feira Nova Danilson Candido Gonzaga (Adv. Flavio Bruno De Almeida Silva - OAB: 22465PE) (Adv. Vadson De Almeida Paula - OAB: 22405PE) Paulo Eduardo Pereira De Santana (Adv. Vadson De Almeida Paula - OAB: 22405PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2022
25100076-0	Prefeitura Municipal De Escada Jandelson Gouveia Da Silva Maria Jose Fidelis Moura Gouveia Jacyendy Fidelis Moura Gouveia Spera Ferreira Iraneide Alves Ferreira Leao Nara Patricia Pontes Lemos De Barros Marcone Jose Da Silva Manoel Ricardo Da Silva (Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2024
22100279-0ED001	Prefeitura Municipal De Petrolândia Janielma Maria Ferreira Rodrigues Souza (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2020

Recife, 19 de agosto de 2025.

Diretoria de Plenário

Notificações - Extratos

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100207-0 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Saloá, exercício de 2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

JOSE CLAUDIO ALVES DE MELO(***.188.384-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

Ricardo Fernando de Souza Segundo(***.261.164-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

SERGIO RICARDO DE MELO ALMEIDA(***.280.004-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

19 de Agosto de 2025

RODRIGO NOVAES

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101086-7 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Cachoeirinha, exercício de 2020,2021,2022 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

ALEXANDRA CARLA SOBRAL DUARTE(***.553.124-**) HENRIQUE MOURA DE ARRUDA (OAB PE-50695), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

19 de Agosto de 2025

RODRIGO NOVAES

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100766-5 (Auditoria Especial Câmara Municipal de Toritama, exercício de 2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) RUY RICARDO HARTEN):

JOSE FERREIRA DE CARVALHO(**.579.584-**) WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB PE-24224-D), JOSE COELHO PEREIRA JUNIOR (OAB PE-38158), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

19 de Agosto de 2025

RUY RICARDO HARTEN

Conselheiro(a) Relator(a)

Acórdãos

27ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 13/08 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 19100374-8RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco

INTERESSADOS:

CHARLES ANDREWS SOUSA RIBEIRO

FABIANA PEREIRA DE BELLI (OAB 18909-PE)

JOAO VIANEY VERAS FILHO (OAB 30346-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1671 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL.
DESCUMPRIMENTO DE
DETERMINAÇÕES DO TCE-PE.
MANUTENÇÃO E PRORROGAÇÃO

DE CONTRATO EM DESACORDO COM ACÓRDÃOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE MANTIDO.

1. CASO EM EXAME: Recurso ordinário interposto por Charles Andrews Sousa Ribeiro, ex-Diretor Presidente do DETRAN/PE, contra o Acórdão nº 2163/2024, que julgou irregular a auditoria especial por descumprimento dos Acórdãos T.C. nºs 0460/18 e 0796/18, relativos à manutenção e prorrogação do Contrato nº 104/2017.

2. RAZÕES DE DECIDIR: (i) A auditoria constatou que o DETRAN/PE manteve em vigor o Contrato nº

104/2017 com a empresa MS-Audidores Independentes S/S, realizando pagamentos de R\$ 700.000,00 entre junho e dezembro de 2018, mesmo após determinação de suspensão pelos Acórdãos T.C. nºs 0460/18 e 0796/18; (ii) O descumprimento de decisão cautelar constitui irregularidade grave que compromete e enfraquece o controle externo da Administração Pública pelo Tribunal de Contas; (iii) A alegação de baixa materialidade não prospera, pois o interesse público na efetividade do controle externo prevalece sobre aspectos meramente pecuniários; (iv) Conforme art. 13 da Resolução TC nº 245/2024, mesmo nos casos de prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, o processo pode ser julgado quando verificados critérios de relevância e materialidade.

3. DISPOSITIVO: Recurso ordinário conhecido e desprovido, mantendo-se o julgamento pela irregularidade.

4. TESES DE JULGAMENTO: (i) O descumprimento de determinações do Tribunal de Contas constitui irregularidade grave que enseja o julgamento pela irregularidade das contas, mesmo em caso de prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 59, inciso III, alínea "e",

da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco; (ii) A relevância institucional do descumprimento de decisões do Tribunal prevalece sobre argumentos de baixa materialidade financeira para fins de julgamento pela irregularidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100374-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a auditoria constatou que o DETRAN/PE manteve em vigor o Contrato nº 104/2017 com a empresa MS-Audidores Independentes S/S, realizando pagamentos de R\$ 700.000,00 entre junho e dezembro de 2018, mesmo após determinação de suspensão pelos Acórdãos T.C. nºs 0460/18 e 0796/18;

CONSIDERANDO que o descumprimento de decisão cautelar constitui irregularidade grave que compromete e enfraquece o controle externo da Administração Pública pelo Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a alegação de baixa materialidade não prospera, pois o interesse público na efetividade do controle externo prevalece sobre aspectos meramente pecuniários;

CONSIDERANDO que, conforme art. 13 da Resolução TC nº 245/2024, mesmo nos casos de prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, o processo pode ser julgado quando verificados critérios de relevância e materialidade;

CONSIDERANDO que o descumprimento de determinações do Tribunal de Contas constitui irregularidade grave que enseja o julgamento pela irregularidade das contas, mesmo em caso de prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 59, inciso III, alínea "e", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 13/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100933-1RO004

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência do Município de Iati

INTERESSADOS:

PAULO MANOEL LINS

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

MARCOS MIGUEL DUARTE SILVA (OAB 56147-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1672 / 2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO.
RECURSO ORDINÁRIO.
INTERPOSIÇÃO EM DUPLICIDADE.
PRINCÍPIO DA UNICIDADE
RECURSAL. PRECLUSÃO
CONSUMATIVA. NÃO
CONHECIMENTO.

1. O princípio da unicidade recursal obsta o conhecimento de segundo Recurso Ordinário interposto pelas mesmas partes e contra a mesma decisão, operando-se ainda a preclusão consumativa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100933-1RO004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;

CONSIDERANDO, por outro lado, que a petição recursal é cópia idêntica ao do Recurso Ordinário TCE-PE nº 23100933-1RO001;

CONSIDERANDO que à luz do princípio da unicidade recursal é vedada a interposição de mais de um recurso ordinário pela mesma parte e contra a mesma decisão;

CONSIDERANDO que na hipótese operou-se a preclusão consumativa, devendo, assim, prevalecer o Recurso Ordinário que foi protocolado anteriormente,

Em **não conhecer** o presente Recurso Ordinário.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 13/08 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101145-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Buenos Aires

INTERESSADOS:

LUIZ CARLOS ORACIO DA SILVA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1673 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL.
TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. NÍVEL
INICIAL. CÂMARA MUNICIPAL DE
BUENOS AIRES. APLICAÇÃO DE
MULTA. IRREGULARIDADE
MANTIDA. RECURSO
DESPROVIDO.

1. CASO EM EXAME Recurso Ordinário interposto por Luiz Carlos Orácio da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Buenos Aires no período auditado, contra decisão do Acórdão TC nº 611/2025, que julgou irregular a Auditoria Especial realizada na respectiva Casa Legislativa referente aos exercícios de 2023 e 2024, devido ao inadequado nível de transparência identificado (INICIAL), aplicando multa ao Recorrente.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há quatro questões em discussão: (i) avaliar a pertinência do acórdão recorrido quanto à decisão de julgar o objeto da Auditoria Especial irregular;

(ii) avaliar o cabimento da penalidade aplicada ao Recorrente em face do índice de transparência auferido pela Câmara Municipal; (iii) verificar se o contexto relatado pelo Recorrente poderia mitigar a responsabilidade pelas irregularidades apontadas; (iv) examinar a possível aplicação do entendimento manifestado em

precedentes invocados.

3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. A Câmara Municipal de Buenos Aires foi avaliada com um índice de transparência de 28,27%, classificando-se no nível inicial conforme a Resolução Atricon nº 1 /2023, justificando o julgamento pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial. 3.2. O contexto fático argumentado pelo Recorrente — dificuldades financeiras — não se mostra suficiente para mitigar as irregularidades quanto à ausência de disponibilização de informações exigidas legalmente. 3.3. A jurisprudência majoritária desta Corte, seguindo a recomendação exarada no item 46, letra "c", da Resolução Atricon nº 01/2023, tem manifestado o entendimento por julgar irregular o objeto da Auditoria Especial que tenha por objeto a Transparência Pública quando forem alcançados os níveis básico, inicial ou inexistente, sendo considerada irregularidade grave, que subsume-se ao art. 73, inciso III, da Lei Orgânica desta Corte - LOTCE/PE. 3.4. O entendimento amplamente predominante deste Tribunal, que vem caminhando para a uniformização, além da aplicação da multa com base no art. 73, inciso III, da LOTCE para os casos de nível de transparência Básico, Inicial e Inexistente, tem a gradação feita nos seguintes termos: 10% para Nível Básico, 15% para Nível Inicial e 20% para Nível Inexistente.

4. DISPOSITIVO E TESE Recurso

desprovido. Tese de julgamento: 4.1. Nível inicial de transparência pública apurado durante o período auditado justifica a aplicação de penalidade, independentemente de melhorias posteriores. 4.2. Penalidade aplicada em conformidade com a legislação e orientações normativas em vigor e entendimento predominante nesta Corte de Contas.

5. Dispositivos relevantes citados: CF /1988, arts. 70, 71, inciso II e inciso

VIII, § 3º, 75; Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 59, inciso III, alínea (s) b, 71, 73; Resolução Atricon nº 01/2023. 6. Jurisprudência relevante citada: (Acórdão nº 240/2025 - Processo TCE-PE nº 24100226-6); (Acórdão nº 283/2025 - Processo TCE-PE nº 24100222-9); (Acórdão nº 824/2025 - Processo TCE-PE nº 24101146-2); (Acórdão nº 1.245/2024 - Processo TCE-PE nº 24100190-0); e (Acórdão nº 1.788/2024 - Processo TCE-PE nº 24100229-1).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101145-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Buenos Aires obteve um índice de transparência de 28,27%, sendo enquadrada no nível de transparência INICIAL, conforme os parâmetros definidos na Cartilha do Programa Nacional de Transparência Pública e o escopo reduzido da Auditoria Especial em análise, considerando apenas critérios essenciais e obrigatórios, cujo cumprimento é exigido por força legal, notadamente a Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), além da Resolução TC nº 157/2021;

CONSIDERANDO que o Recorrente não logrou êxito em suas alegações recursais;

CONSIDERANDO os termos da apreciação meritória no opinativo do Ministério Público de Contas acostado ao presente feito,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, incólume o Acórdão nº 611/2025, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 24101145-0, inclusive quanto ao valor da multa aplicada (R\$ 16.160,43), nos termos do art. 73, inciso III, da LOTCE/PE, em desfavor do ora Recorrente, Sr. Luiz Carlos Orácio da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Buenos Aires no período auditado, bem como o entendimento por julgar irregular o objeto da Auditoria Especial a que se refere o presente feito.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

23ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO REALIZADA DE 11/08
/2025 10:00 A 15/08/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 24100278-3RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Casinhas

INTERESSADOS:

JULIANA BARBOSA DA SILVA AGUIAR

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-
PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1674 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL DE
CONFORMIDADE. PAGAMENTO
INFERIOR AO PISO NACIONAL DO
MAGISTÉRIO.
SUPERFATURAMENTO EM
AQUISIÇÃO DE PEIXES. BAIXA

MATERIALIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. MANUTENÇÃO DA MULTA.

1. CASO EM EXAME 1. 1 Recurso Ordinário interposto pela Prefeita do Município de Casinhas contra Acórdão nº 716/2025, que julgou regular com ressalvas processo de Auditoria Especial e aplicou multa de R\$ 5.416,98, em razão do não pagamento do piso nacional do magistério e aquisição de peixes com indícios de superfaturamento nos exercícios de 2021 e 2022. 2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1 A questão consiste em verificar se é devida a reforma do Acórdão para afastar a irregularidade referente ao

não pagamento do piso nacional do magistério aos professores do EJA, bem como analisar se a devolução dos valores superfaturados na aquisição de peixes é suficiente para descaracterizar a irregularidade. 3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1 Ficou comprovado, através das fichas financeiras, o pagamento de remuneração inferior ao piso salarial a professores da educação infantil e /ou da 1ª a 4ª série, não se sustentando a alegação de que seriam apenas professores do EJA. 3.2 O não pagamento do piso salarial do magistério representa violação ao direito fundamental dos profissionais da educação, comprometendo a valorização do magistério público municipal e a política nacional de educação. 3.3 A devolução dos valores relativos ao superfaturamento na aquisição de peixes não descaracteriza a irregularidade, apenas mitiga sua gravidade. 3.4 A baixa materialidade das irregularidades e a devolução dos valores foram consideradas na dosimetria da pena, resultando na aplicação da multa mínima prevista em lei. 4. DISPOSITIVO E TESE 4.1 Recurso conhecido e não provido, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 716/2025. Tese de

juízo: 1. O não pagamento do piso nacional do magistério a professores da educação básica configura irregularidade passível de multa, independentemente do número reduzido de casos. 2. A devolução de valores relativos ao superfaturamento não afasta a irregularidade, apenas mitiga sua gravidade. 3. A baixa materialidade das irregularidades e a devolução de valores justificam a aplicação da penalidade mínima, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº

12.600/2004, art. 73, inciso I; Lei Municipal nº 234/2010; Lei Municipal nº 289/2013. Jurisprudência relevante citada: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (mencionada mas não especificada no texto) sobre a atuação de professores com formação em pedagogia no EJA.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100278-3RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o não pagamento do piso nacional do magistério a professores da educação básica, ainda que em número reduzido, configura irregularidade passível de multa;

CONSIDERANDO que a devolução de valores relativos ao superfaturamento na aquisição de peixes não afasta a irregularidade, apenas mitiga a sua gravidade;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo todos os demais termos do Acórdão nº 716/2025.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 18/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101140-9

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Abreu e Lima

INTERESSADOS:

FLAVIO VIEIRA GADELHA DE ALBUQUERQUE

ARICLENES BARBOSA DE ARAUJO (OAB 47838-PE)

WORLDNET

DANIELLE FABIANE LUCAS DOS SANTOS (OAB 34322-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1675 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. PRESENÇA

DO FUMUS BONI IURIS E DO
PERICULUM IN MORA.
CONCESSÃO PARCIAL.
HOMOLOGAÇÃO.

1. A medida cautelar poderá ser adotada quando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021.

2. Proferida decisão interlocutória em sede de medida cautelar, e ausentes fatos supervenientes que justifiquem sua revisão, impõe-se sua homologação pela Câmara competente, nos moldes dos arts. 2º, §2º e 13 da mesma Resolução TC nº 155/2021.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101140-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sendo vedada nos casos em que houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou de dano reverso desproporcional (art. 2º c/c o art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021);

CONSIDERANDO a Representação apresentada pela empresa WORLDNET TELECOM COMÉRCIO SERVIÇOS LTDA., com pedido de Medida Cautelar, em face de supostas irregularidades identificadas no Pregão Eletrônico nº 006/2025 (Processo Licitatório nº 011/2025) da Prefeitura Municipal de Abreu e Lima, cujo objeto é a contratação de empresa de telecomunicações para a prestação de serviços com IP fixo, internet via link dedicado e linha VoIP;

CONSIDERANDO que o parecer técnico da Gerência de Fiscalização de Tecnologia da Informação (GATI) concluiu pela procedência de todas as alegações da representante, reforçando a tese da restrição à competitividade e da desconformidade do edital com a legislação aplicável;

CONSIDERANDO que a própria Prefeitura de Abreu e Lima, em seu pronunciamento, submeteu o parecer técnico do TCE-PE à sua área técnica, que emitiu a Nota Técnica n.º 02/2025, concordando com os apontamentos da GATI e sugerindo a anulação do item 1 do Pregão;

CONSIDERANDO que a suspensão do item 1 não configura risco de dano reverso, uma vez que a Prefeitura de Abreu e Lima mantém o serviço de acesso à internet com outros fornecedores, e que os itens 2 e 3 do certame podem prosseguir, conforme sugerido pela própria municipalidade e pelo parecer da GATI;

CONSIDERANDO que, após a publicação da decisão monocrática, não houve manifestação dos interessados, tampouco informação de fatos novos, modificadores das circunstâncias que justificaram a concessão parcial do pedido cautelar;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 2º, § 2º, e 13 da aludida resolução, a decisão monocrática proferida, no âmbito de processo de medida cautelar, deve ser submetida à homologação pela Câmara competente até a terceira sessão subsequente à sua expedição,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que concedeu, parcialmente, a medida cautelar pleiteada.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Para acompanhar o cumprimento da medida cautelar expedida.

À Diretoria de Plenário:

1. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor aos interessados.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 18/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101180-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Riacho das

Almas

INTERESSADOS:

JACELI GOMES DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1676 / 2025

MEDIDA CAUTELAR;
INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS
NECESSÁRIOS PARA SUA
CONCESSÃO; DENEGAÇÃO.

1. Quando inexistentes os requisitos necessários à sua concessão, a Medida Cautelar requerida deve ser negada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101180-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer Técnico da Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios - GLIC;

CONSIDERANDO não se vislumbrar, no pleito da requerente, os elementos autorizadores da concessão da medida cautelar solicitada, mormente quanto ao *periculum in mora*;

CONSIDERANDO, ainda, a verificação de risco de dano reverso;

CONSIDERANDO que a ausência de tais condições impede a concessão da acautelatória, conforme previsão do art. 2º, *caput*, da

Resolução TC nº 155/2021 (disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou a Medida Cautelar requerida.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 18/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 20100366-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores
de Terezinha

INTERESSADOS:

ANA MARIA GONCALVES CANUTO DA SILVA

BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)

EDER MARCONE VIEIRA

BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)

LOURIVAL ANTONIO CALADO

BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)

MARIA APARECIDA DOS SANTOS

BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)

MATHEUS EMIDIO DE BARROS CALADO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS
LORETO**

ACÓRDÃO T.C. Nº 1677 / 2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
GESTÃO. INSTITUTO DE

PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. IRREGULARIDADES NA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉFICIT ATUARIAL. FALHAS NO RECOLHIMENTO E CONTROLE DE CONTRIBUIÇÕES. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. I. CASO EM EXAME: Prestação de Contas de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores de Terezinha, exercício de 2019, envolvendo análise da gestão previdenciária, incluindo recolhimento de contribuições, avaliação atuarial e funcionamento dos órgãos de controle. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há múltiplas questões em discussão: (i) avaliar a regularidade da gestão do RPPS quanto às premissas atuariais e medidas de equacionamento do déficit; (ii) examinar a conformidade do recolhimento das contribuições previdenciárias; (iii) verificar a adequação dos controles e registros previdenciários; (iv) analisar o funcionamento dos órgãos colegiados do instituto. III. RAZÕES DE DECIDIR: A adoção de taxa de juros de 6% na avaliação atuarial mostrou-se incompatível com a realidade do regime próprio, que obteve rendimentos praticamente nulos no período. O Fundo Municipal de Educação e o Fundo Municipal de Saúde deixaram de recolher contribuições previdenciárias nos valores de R\$ 50.673,67 e R\$ 45.293,99, representando 5,22% e 22,88% do total devido por cada fundo, respectivamente. Constatou-se intempestividade na elaboração da avaliação atuarial de 2019, apresentada apenas em 2020, prejudicando o planejamento e a transparência da gestão. Verificou-se funcionamento precário dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, com número insuficiente de reuniões e ausência de debate sobre matérias relevantes. IV. DISPOSITIVO E TESE: Contas julgadas regulares com ressalvas para todos os

responsáveis. Tese de julgamento: As falhas na gestão previdenciária, quando não demonstrado dolo ou má-fé, ensejam ressalvas às contas. O

recolhimento parcial de contribuições previdenciárias, quando em percentuais não significativos do total devido, não macula as contas a ponto de irregularidade. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 40, 70, 71, inciso II, c/c o 75; Lei Federal nº 9.717/1998, art. 1º, incisos VI e VII; Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 59, inciso II e art. 73, §6º; Portaria MPS nº 402/2008, arts. 5º, §4º e 18. Jurisprudência relevante citada: TCE-PE, Processo TC nº 20100410-0, Primeira Câmara, j. 31/01/2023; TCE-PE, Processo TC nº 23100332-8, Segunda Câmara, Acórdão TC nº 894 /2024, j. 13/06/2024.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100366-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer do MPCO;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes não são suficientes para macular as contas em apreço;

ANA MARIA GONCALVES CANUTO DA SILVA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ANA MARIA GONCALVES CANUTO DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2019

LOURIVAL ANTONIO CALADO:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) LOURIVAL

ANTONIO CALADO, relativas ao exercício financeiro de 2019

MARIA APARECIDA DOS SANTOS:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) MARIA APARECIDA DOS SANTOS, relativas ao exercício financeiro de 2019

MATHEUS EMIDIO DE BARROS CALADO:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) MATHEUS EMIDIO DE BARROS CALADO, relativas ao exercício financeiro de 2019

Dar quitação aos demais responsáveis.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Instituto de Previdência dos Servidores de Terezinha, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Obedecer ao parâmetro mínimo de prudência estabelecido pela legislação correlata (Portaria MF nº 464/2018, MPS nº 402/2008, Resolução CMN nº 3.922/2010) quando da definição da taxa de juros a ser adotada para a avaliação atuarial.
2. Aplicar a devida alíquota previdenciária, estabelecida em legislação local, para o cálculo das contribuições devidas ao RPPS.
3. Instituir os meios de controle adequados a fim de permitir o acompanhamento da execução de termos de parcelamento, conforme Portarias MPS nºs 402/2008 e 21/2013.
4. Empregar esforços para a adequada estruturação e o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados, em observância à legislação municipal e ao art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio.
5. Adotar o registro individualizado de contribuições dos servidores, conforme determina o art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008, base de dados essa que deve pertencer à unidade gestora do regime próprio e que deve ser atualizada

adequadamente.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 18/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100073-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Olinda

INTERESSADOS:

GABRIELA CAMPELO DE LIRA MARANHÃO

CARIANE FERRAZ DA SILVA (OAB 43722-PE)

FILIPPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

IVSON RODRIGO DA SILVA DE MELO

FILIPPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

MÔNICA MARIA BATISTA PEREIRA

FILIPPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1678 / 2025

AUDITORIA

ESPECIAL.

PLANEJAMENTO TARDIO E USO DE INTERMEDIADORES PARA ANGARIAR PATROCÍNIO. FALHA. LISTA DE MENSAGENS DO PREGÃO ELETRÔNICO. MELHOR INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO. REGULAR COM RESSALVAS.

1. O planejamento adequado de licitação pode trazer mais recursos para a Administração eliminando a figura de intermediadores.
2. A lista de mensagens de pregão eletrônico deve ser mais instruída para aumentar a transparência.
3. Ausência de dano ao erário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100073-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas;

CONSIDERANDO o planejamento tardio e deficiente e o uso de intermediadores para angariar patrocínio para os eventos culturais (item 2.1.1. Resp: Gabriela Campelo de Lira Maranhão);

CONSIDERANDO que a Lista de Mensagens do Pregão Eletrônico poderia ter sido instruída com avisos sobre as suspensões de modo mais específicos (item 2.1.2., Resp: Mônica Maria Batista Pereira);

CONSIDERANDO a ausência de dano ao erário;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como as diretrizes estabelecidas pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

GABRIELA CAMPELO DE LIRA MARANHÃO
Mônica Maria Batista Pereira

DAR QUITAÇÃO ao Sr. Ivson Rodrigo da Silva de Melo.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Olinda, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Na captação de patrocínio junto ao setor privado pela Prefeitura Municipal de Olinda, para a realização de eventos promovidos e apoiados pelo Órgão, sejam adotados os seguintes procedimentos (item 2.1.1.):
 - a. Regulamentar, no âmbito de sua competência, os procedimentos necessários à captação de recursos junto à iniciativa privada, sob a forma de patrocínio, prevendo, além da ampla divulgação do Chamamento Público:
 - b. Definição prévia do valor fixo ou dos bens e serviços objeto do patrocínio a ser captado, bem como o benefício para as empresas, a exemplo de propaganda durante o evento;
 - c. Formalização de contrato de patrocínio diretamente com as empresas privadas que vão entregar recursos financeiros ou bens e serviços, evitando intermediações e pagamento de taxas;
 - d. Ingresso dos recursos financeiros obtidos a título de patrocínio na conta única do ente governamental, e processamento normal da despesa custeada com tais recursos;
 - e. Necessidade de prestação de contas das despesas pagas dos referidos recursos;
 - f. No ato convocatório, informações acerca do tipo de patrocínio (se exclusivo ou não), formas de colaboração (em pecúnia, bens ou serviços), tipo e valor de cotas e respectivas contrapartidas, impedimentos de participação e forma de resolução de conflitos, entre outros aspectos.

Prazo para cumprimento: 120 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Olinda, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Publicar na Lista de Mensagens dos Pregões Eletrônicos avisos sobre as suspensões de modo mais específicos, de modo a dar mais transparência na condução do certame. (item 2.1.2)

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 18/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100779-6

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Recursos Humanos do Estado de Pernambuco

INTERESSADOS:

RICARDA SAMARA DA SILVA BEZERRA

RUY DO REGO BARROS ROCHA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1679 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL -
CONFORMIDADE. FALHA DA
INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR.
FALHA NA PRORROGAÇÃO DE
PRAZO CONTRATUAL. FALHA NO
CONTROLE INTERNO. AUSÊNCIA
DE DANO AO ERÁRIO.
RAZOABILIDADE E
PROPORCIONALIDADE. REGULAR
COM RESSALVAS.

1. A ausência de falha grave permite
o julgamento do objeto da Auditoria
Especial regular com ressalvas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100779-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar comprometendo o resultado de exercícios futuros;

CONSIDERANDO a prorrogação de prazo contratual para o reconhecimento de dívidas passadas;

CONSIDERANDO a ausência do Plano Anual de Controle Interno;

CONSIDERANDO, entretanto, a ausência de demonstração de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como as diretrizes estabelecidas pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

RICARDA SAMARA DA SILVA BEZERRA
Ruy do Rego Barros Rocha

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Instituto de Recursos Humanos do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Somente reconheça Despesas de Exercícios Anteriores para os casos previstos no art. 37 da Lei Federal nº 4.320/1964 (item 2.1.1);
2. Reduzir a inscrição de despesas em Restos a Pagar em exercícios futuros, realizando os pagamentos dentro do exercício do empenhamento das despesas (item 2.1.2);
3. Abster-se de executar despesas para a prestação de serviços que

não estejam associadas a contratos em vigor (item 2.1.3);

4. Elaborar o Plano Anual de Controle Interno - PACI (item 2.1.4).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 18/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100268-8

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Maraial

INTERESSADOS:

MARLOS HENRIQUE CAVALCANTI

BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (OAB 23258-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1680 / 2025

CONTROLE INTERNO MUNICIPAL.
ESTRUTURAÇÃO. CARGOS
COMISSIONADOS.
GRATIFICAÇÕES. CONTROLE DE
COMBUSTÍVEIS. REGULARIDADE
COM RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de Maraial (exercício 2024) para verificar o cumprimento das

determinações exaradas no Acórdão nº 370/2023, relacionadas primordialmente à estruturação do sistema de controle interno municipal e controle de combustíveis, mas tratando também da criação de cargos comissionados no âmbito da Coordenadoria de Controle Interno e de gratificações de natureza discricionária para ocupantes de cargos comissionados.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há quatro questões em discussão: (i) avaliar a formalização de normas regulamentadoras para controle de combustíveis; (ii) analisar as

deficiências na estrutura do Controle Interno; (iii) examinar a regularidade na criação de cargos em comissão para a Coordenadoria de Controle Interno; (iv) verificar a legalidade da criação de gratificação sem critérios objetivos para servidores comissionados.

3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. A gestão implementou procedimentos práticos de controle de combustíveis, porém sem a devida formalização, conforme exigido pelo Acórdão nº 370/2023. 3.2. A estrutura física da Coordenadoria de Controle Interno apresenta graves deficiências, incluindo riscos à saúde dos servidores por anomalias construtivas e problemas elétricos. 3.3. A criação de cargos comissionados na Controladoria pode ser admitida excepcionalmente, desde que para funções estratégicas e gerenciais, não técnicas, mantendo-se a proporcionalidade entre efetivos e comissionados. 3.4. A instituição de gratificações de até 100% para cargos comissionados, sem critérios objetivos, viola os princípios constitucionais da Impessoalidade, da Moralidade, da Eficiência e da Isonomia.

4. DISPOSITIVO Regular com ressalvas, com aplicação de multa, expedição de ciência e determinação.

5. TESE DE JULGAMENTO 5.1. As atividades técnicas de controle

interno devem ser exercidas exclusivamente por servidores efetivos, admitindo-se excepcionalmente cargos comissionados apenas para funções estratégicas e gerenciais. 5.2. É irregular a instituição de gratificações sem critérios objetivos e sua concessão a ocupantes de cargos comissionados não efetivos. 5.3. O controle de combustíveis requer formalização em normativo próprio, não bastando procedimentos práticos

não institucionalizados.

6. Dispositivos relevantes citados: CF /1988, art. 37, caput; Resolução TC nº 001/2009, art. 2º; Lei Municipal nº 2.225/2023; Lei Municipal nº 2.230 /2023.

7. Jurisprudência relevante citada: Acórdão nº 370/2023; Acórdão T.C. nº 1056/2020; Acórdão T.C. nº 236 /2024.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100268-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as conclusões constantes no Relatório de Auditoria e o fato de que não foi apresentada defesa prévia pelo agente público responsabilizado;

CONSIDERANDO que, em casos de revelia, a praxe processual indica que o julgamento pode se fundamentar exclusivamente nas conclusões da Unidade Técnica;

CONSIDERANDO que compete à Coordenadoria de Controle Interno apoiar as unidades executoras da Prefeitura Municipal de Maraial, na normatização, sistematização e padronização dos seus procedimentos e rotinas operacionais, em especial no que tange à identificação e avaliação dos pontos de controle, conforme o disposto no art. 5º da Resolução TC nº 001/2009;

CONSIDERANDO o risco de as fragilidades na estrutura física da Coordenadoria de Controle Interno afetarem a saúde dos que trabalham em suas dependências;

CONSIDERANDO a necessidade da gradual estruturação do sistema de controle interno, conforme as áreas descritas no Anexo I da Resolução TC nº 001/2009;

CONSIDERANDO a razoabilidade da estruturação da Coordenadoria de Controle Interno com departamentalização em duas subunidades, visando à especialização de funções, desde que tenha como foco a melhoria da eficiência técnica e administrativa;

CONSIDERANDO que os nomeados para cargos comissionados dos Departamentos da Coordenadoria de Controle Interno, que não sejam servidores públicos municipais efetivos, com base no art. 2º da Resolução TC nº 001/2009, não podem exercer funções técnicas, mas exclusivamente de direção, chefia e assessoramento, restringindo-se aos aspectos estratégicos e gerenciais;

CONSIDERANDO que o quadro de pessoal da Coordenadoria de Controle Interno deve manter a proporcionalidade entre efetivos e comissionados, de modo que seja garantida a independência funcional, a continuidade das atividades de controle interno e a eficiência técnica e administrativa;

CONSIDERANDO que a remuneração relativa aos cargos comissionados já contempla integralmente suas atribuições essenciais e que no caso de concessão de uma gratificação adicional, sem nova responsabilidade ou aumento significativo da complexidade de tais atribuições, haveria o rompimento do nexo lógico entre trabalho e contraprestação;

CONSIDERANDO que a instituição de gratificações sem a definição de critérios objetivos para sua concessão e sem clareza na fixação do seu valor ou percentual afronta os Princípios Constitucionais da Impessoalidade, da Moralidade, da Eficiência e da Isonomia;

CONSIDERANDO que não foram apresentadas evidências de dolo ou má-fé por parte do agente público citado pela auditoria;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

MARLOS HENRIQUE CAVALCANTI

APLICAR multa no valor de R\$ 5.481,72, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) MARLOS HENRIQUE

CAVALCANTI, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Maraial, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Ajustar as falhas identificadas pela Auditoria quanto aos procedimentos de controle interno, garantindo que não haja lacunas no registro de informações essenciais ao controle efetivo dos combustíveis, como as distâncias entre o ponto de partida e o destino, a quilometragem efetivamente percorrida e a identificação do motorista que solicitou os abastecimentos.

Prazo para cumprimento: 30 dias

2. Adotar medidas emergenciais para sanar as fragilidades na estrutura física, como infiltrações, excesso de mofo, gesso do teto desabando com água escorrendo do telhado e fiação elétrica exposta, que colocam em risco a saúde dos que trabalham nas dependências da Coordenadoria de Controle Interno.

Prazo para cumprimento: 30 dias

3. Elaborar um Plano de Implementação dos itens de estruturação do sistema de controle interno, conforme as áreas descritas no Anexo I da Resolução TC nº 001/2009, apresentando resultados efetivos quanto à sua implementação.

Prazo para cumprimento: 180 dias

4. Adotar medidas cabíveis, no sentido de comunicar ao Legislativo Municipal a necessidade de ajuste das Leis Municipais nºs 2225 /2023 e 2230/2023, no que tange às gratificações atualmente instituídas sem definição de critérios objetivos para sua concessão e sem definição clara dos valores e percentuais a serem concedidos, os quais devem guardar a devida consonância com os critérios estabelecidos, mas também no que tange à autorização de sua concessão a ocupantes de cargos comissionados, notadamente quando não forem servidores municipais efetivos.

Prazo para cumprimento: 120 dias

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Maraial, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A simples adoção de procedimentos administrativos e de controle interno como práticas operacionais não institucionalizadas compromete o atendimento de determinação desta Corte de Contas, exarada no Acórdão nº 370/2023, com base na Resolução TC nº 001/2009. Dessa forma, é imprescindível a formalização da rotina de controle de combustíveis em norma própria, elaborada pelo Departamento de Trânsito e Transporte, com o apoio da Coordenadoria de Controle Interno, que poderá ser uma instrução normativa, que contenha inclusive a identificação dos pontos de controle e definição dos respectivos procedimentos de controle interno.
2. Nomear pessoas não ocupantes de cargos efetivos municipais com o fim de assumirem cargos comissionados relativos às diretorias subordinadas à Coordenadoria de Controle Interno, para exercer funções técnicas típicas de controle interno, afronta diretamente o disposto no art. 2º da Resolução TC nº 001/2009 deste Tribunal, cabendo-lhe adotar as providências necessárias para que haja número suficiente de servidores municipais efetivos para exercer as funções típicas de controle interno, exigidas pela dimensão e complexidade das atividades exercidas no contexto da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Maraial.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 18/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101148-3

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Surubim

INTERESSADOS:

CLEBER JOSE DE AGUIAR DA SILVA

GUILHERME JORGE ALVES DE BARROS (OAB 34577-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1681 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. CONCESSÃO.

1. Quando existentes os requisitos necessários à sua concessão, a Medida Cautelar requerida deve ser concedida, mesmo que em parte.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101148-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o encaminhamento proposto pela equipe de auditoria vinculada à Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Sul (GAOS), que procedeu à análise do Processo Licitatório nº 118/2025, Pregão Eletrônico nº 32/2025, realizado pela Prefeitura Municipal de Surubim, voltado à “Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviço de Transporte Escolar dos Alunos Matriculados na Rede Municipal de Ensino do Município de Surubim”, com valor máximo por 12 e 24 meses de R\$ 3.956.235,81 (R\$ 3,9 milhões de reais) e R\$ 7.912.471,62 (R\$ 7,9 milhões de reais);

CONSIDERANDO, em parte, o Relatório Preliminar de Auditoria GAOS, bem como as razões defensivas dos agentes públicos da Prefeitura Municipal de Surubim;

CONSIDERANDO que, não obstante as novas planilhas anexadas pela Defesa (doc.10-11), restam dúvidas sobre possível sobrepreço nos preços unitários e/ou superestimativa nos quantitativos do certame em análise;

CONSIDERANDO novas evidências consistentes no apontamento de fortes indícios de sobrepreço decorrente de rotas com quilometragem superavaliadas, bem como outros problemas na metodologia de cálculo advindos de análise dos preços dos contratos emergenciais em vigência (Processo Licitatório nº 018/2025, Dispensa de Licitação nº 005/2025) e procedimento de licitação em andamento sobre a rede escolar estadual (Processo Licitatório nº 013/2025, Pregão Eletrônico nº 08 /2025), os quais adotaram parâmetros idênticos de cálculo ao do certame em tela;

CONSIDERANDO o processo formalizado no TCE/PE sob o nº 25101197-5, no qual há total conexão com o presente processo, haja vista a metodologia de cálculo idêntica para estimar os valores, havendo necessidade de uniformidade de entendimento por esta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que os requisitos necessários à concessão da acautelatória - plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), de fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*) - estão devidamente caracterizados neste feito;

CONSIDERANDO a ausência de *periculum in mora* reverso, pois a prestação do serviço vem sendo executada por meio de contratos emergenciais celebrados com a empresa C J de Figueiredo (Processo Licitatório nº 018/2025, Dispensa de Licitação nº 005/2025 e Contratos nº 010/2025 e nº 011/2025), inexistindo risco de paralisação dos serviços;

CONSIDERANDO que há necessidade de novas diligências e reanálises pela equipe de fiscalização desta Corte de Contas, o que deverá ocorrer nos autos de um processo da modalidade Auditoria Especial, cuja formalização é determinada ao final desta decisão, como previsto no §2º do art. 13 da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, prevendo no art. 4º, inciso III, a possibilidade de “determinação à autoridade competente para a prática de atos ou para a sua abstenção” e, ainda, conforme art. 14, §2º, a possibilidade de, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada por nova Medida Cautelar, desde que alteradas as prognoses da decisão anterior;

CONSIDERANDO deliberações do STF, reafirmando a possibilidade conferida às Cortes de Contas de exercer o poder geral de cautela (ARE 1306779 AgR, Órgão julgador: Segunda Turma, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 03/05/2023, SS 5306 EDaGR Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 18/03/2023 e MS 35506, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Redator(a) do acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 10/10/2022),

HOMOLOGAR a decisão monocrática que concedeu, em parte, a Medida Cautelar requerida.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Formalização de Auditoria Especial para análise aprofundada do mérito.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 18/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101258-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ouricuri

INTERESSADOS:

ANDRE DA SILVA MARINHO

ROZICLEIDE DOS SANTOS ARAUJO

FRANCISCO VICTOR RAMOS COELHO

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1682 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. PRESENÇA
DO FUMUS BONI IURIS E DO
PERICULUM IN MORA.
CONCESSÃO. HOMOLOGAÇÃO.

1. A medida cautelar poderá ser adotada quando presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021.

2. Proferida a decisão interlocutória em sede de medida cautelar, e ausentes fatos supervenientes que justifiquem sua revisão, impõe-se sua homologação pela Câmara competente, nos moldes dos arts. 2º, § 2º e 13 da mesma Resolução TC nº 155/2021.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101258-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do art. 2º da mesma Resolução, poderá adotar medida cautelar, de ofício ou mediante provocação, para prevenir lesão ao erário ou assegurar a efetividade de sua decisão;

CONSIDERANDO que a concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sendo vedada nos casos em que houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou de dano reverso desproporcional (art. 2º c/c o art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021);

CONSIDERANDO que esta Corte de Contas, por meio da Medida Cautelar nº 25100293-7, já havia formalmente autorizado a nomeação de 159 profissionais para a educação, dada a necessidade urgente da rede de ensino municipal, e que essa decisão foi devidamente homologada pelo Acórdão nº 382/2025;

CONSIDERANDO que, apesar da autorização das nomeações por este Tribunal, apenas 85 admissões foram efetivadas, deixando 74 vagas autorizadas pendentes de preenchimento;

CONSIDERANDO que a omissão do ente municipal na convocação completa desses profissionais representa um prejuízo à continuidade de serviço público essencial na rede de ensino municipal, cuja urgência já foi reconhecida pela própria municipalidade;

CONSIDERANDO que a inércia da gestão em convocar os remanescentes, mesmo após a autorização desta Corte de Contas, configura uma falha administrativa que não pode ser ignorada em detrimento do interesse público;

CONSIDERANDO que a ausência de publicidade dos atos do concurso, conforme denunciado pelo SINDSEP, contribui para a falta de transparência, reforçando a necessidade da intervenção desta Corte;

CONSIDERANDO que, nesse contexto, permanecem presentes os

requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, que autorizam a concessão de medida acautelatória, bem como ausente o risco de dano reverso;

CONSIDERANDO que, após a publicação da decisão monocrática, não houve manifestação dos interessados, tampouco informação de fatos novos, modificadores das circunstâncias que justificaram a concessão do pedido cautelar;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 2º, § 2º, e 13 da aludida Resolução, a decisão monocrática proferida, no âmbito de processo de medida cautelar, deve ser submetida à homologação pela Câmara competente até a terceira sessão subsequente à sua expedição,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que concedeu o pedido de medida cautelar formulado.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Para acompanhar o cumprimento da medida cautelar ora expedida.

À Diretoria de Plenário:

1. Para enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor aos interessados.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 18/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101198-7

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Itambé

INTERESSADOS:

ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA

IVANILSON BATISTA DA SILVA

JULIANA DAVILA LUCENA DO O SILVA

LUCITANIA MARIA DO NASCIMENTO SANTOS

RODRIGO DO NASCIMENTO ALVES BATISTA

FLAVIANA CESARIO DE OLIVEIRA ALMEIDA

AUGUSTO CESAR QUARESMA OLIVEIRA SANTOS (OAB 50457-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1683 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. CONCESSÃO. HOMOLOGAÇÃO.

1. A medida cautelar poderá ser adotada quando presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021.

2. Proferida decisão interlocutória em sede de medida cautelar, e ausentes fatos supervenientes que justifiquem sua revisão, impõe-se sua homologação pela Câmara competente, nos moldes dos arts. 2º,

§ 2º e 13 da mesma Resolução TC nº 155/2021.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101198-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que

disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a concessão de Medida Cautelar exige a presença cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sendo vedada nos casos em que houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou de dano reverso desproporcional (art. 2º c/c o art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021);

CONSIDERANDO a aprovação e nomeação dos requerentes no concurso público regido pelo Edital nº 001/2024 para o cargo de Professor da Educação Infantil e Anos Iniciais;

CONSIDERANDO a decisão do TCE-PE (Acórdão T.C. nº 870/2025, Processo TCE-PE nº 25100527-6) que autorizou a continuidade das nomeações no referido concurso, especialmente para a área de Educação, e que afastou a aplicação da vedação da LRF à atual gestão, entendendo a substituição de temporários por efetivos como regularização administrativa;

CONSIDERANDO a abertura de um novo Processo Seletivo Simplificado (Edital nº 001/2025) para contratação temporária de profissionais com atribuições e áreas de atuação (Pedagogia na Educação Infantil e Anos Iniciais) que se sobrepõem ao cargo já contemplado pelo concurso público vigente;

CONSIDERANDO a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Tema 784) que reconhece o direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados em concurso público em caso de contratação precária para a mesma função;

CONSIDERANDO a configuração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, bem como a ausência de *periculum in mora* reverso;

CONSIDERANDO a ausência de manifestação do Município de Itambé /PE, mesmo após ser devidamente notificado sobre o pedido de Medida Cautelar;

CONSIDERANDO que, após a publicação da decisão monocrática, igualmente não houve manifestação do Município, tampouco informação de fatos novos, modificadores das circunstâncias que justificaram a concessão do pedido cautelar;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 2º, § 2º e 13 da aludida Resolução, a decisão monocrática proferida, no âmbito de processo de Medida Cautelar, deve ser submetida à homologação pela Câmara competente até a terceira sessão subsequente à sua expedição;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que concedeu a Medida Cautelar pleiteada.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Para acompanhar o cumprimento da Medida Cautelar ora expedida.

À Diretoria de Plenário:

1. Para enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor aos interessados.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - MEDIDA CAUTELAR

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO:

Processo: 25101250-5

Órgão: Prefeitura Municipal de Arcoverde

Modalidade: Medida Cautelar

Exercício: 2025

Relator: Carlos Neves

Interessados: José Cavalcanti Alves Junior (Prefeito), Daniel Ricardo Sanguinete, Calazans de Oliveira (Pregoeiro), Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (Requerente), Lucas Sanches Silva.

Advogados: Vinícius Eduardo Baldan Negro (OAB/SP nº 450.936), Gabriel Vidal de Moura (OAB/PE nº 58.958).

EXTRATO DE DECISÃO TERMINATIVA

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo **TC Nº 25101250-5**, que trata de sugestão de Medida Cautelar formulada, em sede de Representação interposta pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., contra o município de Arcoverde, tendo por objetivo a suspensão do Pregão Eletrônico nº 032/2025, lançado pela Prefeitura de Arcoverde, cujo objeto é “ a Contratação de Pessoa Jurídica para administração e gerenciamento de prestações de serviços mecânicos em geral com integral fornecimento de peças, além de aquisições de peças, pneus e óleos lubrificantes dos veículos sendo estes de manutenção corretiva ou preventiva, vinculados

às frotas das secretarias solicitantes do Município de Arcoverde – PE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão interlocutória que integra os autos.

CONSIDERANDO que a representação interposta pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda pleiteou medida cautelar para a suspensão do Pregão Eletrônico nº 032/2025, lançado pela Prefeitura Municipal de Arcoverde (doc. 01);

CONSIDERANDO que, posteriormente, o Processo Licitatório nº 109//2025 (Pregão Eletrônico nº 032/2025) foi revogado, conforme se infere das publicações realizadas no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco (doc. 12);

CONSIDERANDO que a revogação do procedimento licitatório em questão implica perda de objeto do presente processo (art. 8º, III, da Resolução TC nº 155/2021), não mais subsistindo os pressupostos de admissibilidade indispensáveis para este Tribunal de Contas anuir com a medida acautelatória requerida, notadamente “o fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito” (art. 2º, caput, da Resolução TC nº 155/2021);

INADMITO a medida cautelar requerida, por perda superveniente do objeto, consoante a previsão do art. 8º, III, da Resolução TC nº 155/2021, e determino o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO do processo, nos termos do art. 9º da referida Resolução.

À Secretaria deste Gabinete, proceda-se à:

- a) Publicação da presente decisão monocrática terminativa no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme estabelece o art. 9º da Resolução TC nº 155/2021;
- b) Ciência do inteiro teor desta decisão à empresa representante, bem como à Prefeitura Municipal de Arcoverde.

GC-04, 19 de agosto de 2025.

Conselheiro Carlos Neves

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - MEDIDA CAUTELAR

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO:

Processo: 25101235-9

Órgão: Secretaria de Defesa Social de Pernambuco

Modalidade: Medida Cautelar

Exercício: 2025

Relator: Carlos Neves

Interessados: Alessandro Carvalho Liberato de Mattos (Secretário de Defesa Social), Antiógenes Viana de Sena Júnior (Procurador do Estado), Adenildo Nogueira da Silva (Pregoeiro e Agente de Contratação), João Hélio Santos Renner (Representante).

EXTRATO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo

TC Nº 25101235-9, que trata de REPRESENTAÇÃO apresentada pelo cidadão João Hélio Santos Renner, advogado, ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE), na qual solicita a apuração de irregularidade no Pregão Eletrônico nº 90048/2025 da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, referente à aquisição de uma **aeronave King Air 260** pelo valor estimado de **R\$ 67.872.413,70**.

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão interlocutória que integra os autos.

CONSIDERANDO os termos contidos na representação (denúncia), cumulada com pedido de medida cautelar, bem como na petição aditiva (docs. 61 e 62), ambos documentos formulados pelo cidadão João Hélio Santos Renner (doc. 01);

CONSIDERANDO o teor das manifestações prévias do Estado de Pernambuco (doc. 09) e do pregoeiro e agente de contratação da Secretaria de Administração, Sr. Adenildo Nogueira da Silva (doc. 54);

CONSIDERANDO o Parecer Técnico (doc. 60) emitido pelo Departamento de Controle Externo da Educação e da Cidadania (DEDUC), deste Tribunal, por meio da Gerência de Fiscalização da Segurança e da Administração Pública (GSEG);

CONSIDERANDO o art. 50, § 1º, da **Lei Estadual nº 11.781/2000**, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual, e o art. 132-D, § 3º, do **Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco** (Resolução TC nº 15/2010, com a redação acrescida pela Resolução TC nº 18/2016);

CONSIDERANDO ausentes, em juízo de cognição sumária, as condições de procedibilidade das medidas cautelares, no âmbito deste Tribunal, quais sejam, a caracterização da “*plausibilidade do direito*” e do “*fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito*” (art. 2º, *caput*, da Resolução TC nº 155/2021), bem como a inexistência de “*risco de dano reverso desproporcional*” (art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021);

NEGO, *ad referendum* da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, após ouvir o Estado de Pernambuco, o pedido de cautelar manejado pelo cidadão João Hélio Santos Renner.

E, por oportuno e necessário, **REAFIRMO** o escopo da auditoria especial (Processo TC nº 25101297-9) – já autorizada no bojo do Acórdão TC nº 604/2025 julgado na 11ª Sessão Ordinária - 1ª Câmara, realizada em 08/04/2025 e publicado no Diário Eletrônico do TCE-PE em 10/04/2025 (pág. 11) – “*para verificar, entre outras informações que se façam imprescindíveis à formação de juízo sobre o mérito da questão ora em exame (que não foram relatadas, no contexto de um juízo de cognição sumária), o (i) controle de legalidade (conformidade dos contratos conjuntamente associados ao serviço de transporte aéreo prestado pela SDS) e a (ii) avaliação dos resultados gerais e específicos pretendidos pela aquisição da ‘aeronave de asas fixas (avião), modelo King Air 260, turboélice bimotor, com capacidade para transportar, no mínimo, sete (07) passageiros com equipamentos e bagagens, com velocidade média de 300 kt (trezentos nós), equivalente à 556 km/h (quinhentos e cinquenta e seis quilômetros por hora)’*”, quais sejam:

- Resultados Gerais pretendidos:

- Ampliação da frota do GTA/SDS;
 - Possibilitar maior agilidade no emprego de recursos humanos e logísticos dos Órgãos Estaduais por meio do emprego do transporte aéreo com a utilização das aeronaves do GTA/SDS;
 - Aumentar a disponibilidade dos recursos humanos e logísticos dos órgãos Estaduais apoiados pelas aeronaves do GTA/SDS, que ficarão um menor tempo afastados de suas respectivas sedes;
 - Reduzir custos com deslocamento em ações e operações dos Órgãos Estaduais, via de regra, ao empregar o transporte aéreo da frota do GTA/SDS;
 - Expandir o portfólio de ações e operações desencadeadas pelos Órgãos Estaduais com a possibilidade de empregar recursos aerotransportados, especialmente nas áreas de atuação de Defesa Social (Segurança Pública) e de Defesa de Civil (Área de Meio Ambiente e calamidades públicas);
 - Contribuir para a melhoria da eficiência no combate à criminalidade organizada e violenta, em todo o Estado, o que será possível em virtude do investimento na melhoria da infraestrutura e modernização tecnológica dos recursos utilizados pela aviação da Secretaria de Defesa Social - SDS/PE;
 - Permitir maior eficiência do atendimento à saúde no Estado de Pernambuco, visto que, os investimentos no GTA/SDS irão propiciar melhoria na estrutura da rede de proteção à saúde Estadual, nas missões aeromédicas e de transporte de órgãos vitais.
- Resultados Específicos pretendidos:
 - Economicidade, considerando a utilização da aeronave (King Air 260) pelo GTA/PE, comparado a utilização de empresa de Táxi aéreo, no quesito quilômetro voado (atualmente no valor de R\$ 32,00) como fator de cobrança, tendo o início da cobrança do KM, a partir da sede da respectiva empresa [histórico do custo de remoção e transporte de órgãos - SES: R\$ 6.243.447,10 (2021); e R\$ 5.404.308,48 (2022)];
 - Menor tempo resposta, no transporte de órgãos, condicionados ao tempo de isquemia [coração, 04 horas; pulmão, 04 a 06 horas; rim, 48 horas; fígado, 12 horas; e pâncreas, 12 horas] , considerando que há frequentemente a possibilidade de direcionamento de diferentes órgãos para diferentes estabelecimentos;
 - Disponibilidade da aeronave e tripulação 24h (vinte e quatro horas) por dia e 07 (sete) dias por semana, ficando sediada no Aeroporto Internacional do Guararapes - SBRF;
 - Sincronização das operações aéreas, envolvendo a Central de regulação de Leitões, Central de Transplante e o GTA/SDS;
 - Atendimento prioritário ao arquipélago de Fernando de Noronha, ilha oceânica, pertencente a Pernambuco e afastado 540km (quinhentos e quarenta quilômetros) da capital Recife-PE.

À Secretaria deste Gabinete, **proceda-se à:**

a) Publicação da presente decisão interlocutória no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme estabelece o art. 13, § 1º, da Resolução TC nº 155/2021; e

b) Ciência, do inteiro teor desta deliberação, aos Conselheiros votantes e ao membro do Ministério Público de Contas que atuará na homologação, bem como a Gerência de Fiscalização da Segurança e da Administração Pública (GSEG) do Departamento de Controle Externo da Educação e da Cidadania (DEDUC), deste Tribunal, nos termos do art. 13, § 3º, da Resolução nº TC 155/2021.

Comunique-se ao Estado de Pernambuco, por meio da Secretaria de Defesa Social (SDS) e da Procuradoria Geral do Estado (PGE).

GC-04, 19 de agosto de 2025.

Conselheiro Carlos Neves

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO TCE-PE Nº 25101287-6

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA

INTERESSADOS: ELIZANGELA BEZERRA DE MENEZES SANTOS, ROBERTO PAULO DO NASCIMENTO SILVA

VISTOS, relatados e analisados os autos do Processo de Medida Cautelar nº 25101287-6, autuado a partir de Pedido de Medida Cautelar, formulado em sede de representação, por Elizangela Bezerra de Menezes Santos, vereadora do Município de Belém de Maria/PE, objetivando a imediata suspensão dos efeitos das Leis Municipais nº 887/2025 e nº 892/2025, diante de fortes indícios de inconstitucionalidade formal e material.

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão monocrática que integra os autos.

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal Pleno deliberar quanto à constitucionalidade das normas jurídicas para o fim específico de afastar a incidência dos seus efeitos nos casos concretos trazidos à sua apreciação, nos termos do Art. 221, do Regimento Interno, deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, recentemente, no julgamento do MS 25.888/DF, reafirmou a validade de sua Súmula nº 347, tendo fixado novos parâmetros para o uso de tal prerrogativa pelos Tribunais de Contas, em uma nova lógica de aplicação voltada ao reforço da normatividade constitucional;

CONSIDERANDO os Tribunais de Contas, embora não possuam competência para realização de controle abstrato de constitucionalidade, podem, no exercício do controle externo, afastar, em caráter incidental, normas cuja aplicação, no caso concreto, expressem um resultado inconstitucional, seja por violação manifesta a dispositivo da Constituição ou por contrariedade à jurisprudência do STF sobre a matéria (Súmula 347 do STF);

CONSIDERANDO integralmente o Parecer do Ministério Público de Contas conforme disposto no art. 50, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no art. 132-D, § 3º, do

Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução TC nº 15/2010);

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do art. 18 da sua Lei Orgânica (Lei Estadual nº 12.600/2004), adotar medida cautelar, de ofício ou mediante provocação, para prevenir lesão ao erário ou assegurar a efetividade de sua decisão;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, nos termos do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO que a atribuição de índole cautelar do Tribunal de Contas é constitucionalmente legítima, permitindo a adoção de medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o *fumus boni iuris* se encontra amplamente demonstrado pelas gravíssimas irregularidades apontadas nas Leis Municipais nº 887/2025 e nº 892/2025, que violam diretamente os princípios da Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição Federal e ainda arts. 169, 61 e 113 do ADCT da CF/88;

CONSIDERANDO a evidente desproporcionalidade entre o número de cargos comissionados criados (mais de 550) e o número de servidores efetivos (apenas 70), em clara afronta à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que a instituição de “verbas indenizatórias” de até 100% sobre os subsídios dos agentes políticos constitui um reajuste disfarçado, desvio de finalidade e afronta aos princípios da moralidade administrativa, impessoalidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a ausência de estudo de impacto orçamentário e a tramitação legislativa irregular corroboram a verossimilhança das alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade;

CONSIDERANDO a ausência de realização de concurso público no Município de Belém de Maria por 30 anos, salvo exceções pontuais (concurso público em 2022 apenas para os cargos de agentes de combates às endemias e agentes comunitários de saúde), o que constitui flagrante e contínua inobservância da norma constitucional;

CONSIDERANDO que o *periculum in mora* está presente, pois a manutenção dos efeitos das leis municipais enseja a continuidade de grave e irreparável lesão ao erário público, com a realização de despesas indevidas e continuadas, que podem comprometer o equilíbrio fiscal do município e tornar inócua uma futura decisão de mérito;

CONCEDO, ad referendum do Pleno, a medida cautelar pleiteada para determinar à Prefeitura Municipal de Belém de Maria a suspensão dos efeitos das leis Municipais nº 887/2025 e nº 892/2025, por afronta ao art. 37, II da CF, e ainda arts. 169, 61 e 113 do ADCT da CF/88.

DETERMINO ainda à DEX:

1. Instauração de uma Auditoria Especial de ordem contábil, financeira, operacional e patrimonial ampla, inclusive sobre toda a estrutura de pessoal do Município de Belém de Maria no período de 2017 a 2025, a fim de apurar as irregularidades

apontadas na denúncia, como a desproporcionalidade de cargos comissionados, contratações temporárias, gastos com gratificações e verbas indenizatórias.

Dê-se ciência desta decisão aos demais Conselheiros integrantes do Pleno, à Diretoria de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas para, querendo, dar ciência ao MPPE acerca da presente decisão.

Notifiquem-se os Interessados.

Publique-se.

Recife, 19 de agosto de 2025.

Conselheiro Ranilson Ramos

Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5136/2025

PROCESSO TC Nº 2155272-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): SEBASTIÃO OVIDIO DA SILVA JUNIOR

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 24/2025 - ALIANÇA PREV, com vigência a partir de 02/08/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5137/2025

PROCESSO TC Nº 2325447-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSÉ LUIZ FERREIRA JUNIOR

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: PORTARIA nº 053/2023 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ESCADA, com vigência a partir de 01/08/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 14 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 5138/2025

PROCESSO TC N.º 2428606-0

PENSÃO

INTERESSADO(s): JOAO FERREIRA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 007/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEDRA, com vigência a partir de 11/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 18 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 5139/2025

PROCESSO TC N.º 2520111-6

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA DO SOCORRO MARTINS QUESADO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: PORTARIA n.º 102/2025 - Prefeitura Municipal de Moreilândia, com vigência a partir de 17/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 14 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5140/2025**PROCESSO TC Nº 2522413-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** LUCICLEIDE DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 021/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE ESCADA , com vigência a partir de 11/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5141/2025**PROCESSO TC Nº 2522914-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA JOSE DE LIMA BATISTA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1765/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5142/2025**PROCESSO TC Nº 2523145-5****PENSÃO****INTERESSADO(s):** JOSE FERNANDO AGUIAR**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1927/2025 - FUNAPE , com vigência a partir de 19/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 18 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5143/2025

PROCESSO TC Nº 2523151-0

PENSÃO

INTERESSADO(s): SILVIA KARINE GABRIEL SILVA e JOSÉ GABRIEL SILVA VALENTIM

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1890/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 13/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 18 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5144/2025

PROCESSO TC Nº 2523177-7

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARISA DELMONDES DE SOUZA DANDA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1913/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 20/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 18 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5145/2025**PROCESSO TC Nº 2523182-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** LOURIVAL CAVALCANTE DE ARAUJO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1900/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 02/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5146/2025**PROCESSO TC Nº 2523187-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** REINALDO HELIO CARVALHO DE ALBUQUERQUE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1914/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 06/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5147/2025**PROCESSO TC Nº 2523526-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ANTONIO LUIS FLUMINENSE DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4364/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5148/2025

PROCESSO TC Nº 2523537-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSÉ JEAN CAMPÊLO DE QUEIROZ JUNIOR

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2313/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5149/2025

PROCESSO TC Nº 2523578-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSIEL JOSÉ DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2322/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5150/2025**PROCESSO TC Nº 2523580-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** LIGIA MARIA DE OLIVEIRA LIMA VASCONCELOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2330/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5151/2025**PROCESSO TC Nº 2523582-5****RESERVA****INTERESSADO(s):** FLÁVIO JOSÉ GOMES LEITÃO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** PORTARIA nº 0000002273/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 26/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5152/2025**PROCESSO TC Nº 2523623-4****RESERVA****INTERESSADO(s):** EDSON GERALDO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** PORTARIA nº 0000002256/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 12/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 14 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 5153/2025

PROCESSO TC N.º 2523725-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): YONA CRISTINA BARBOSA DE ALBUQUERQUE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 2430/2025 - FUNAPE , com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 18 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 5154/2025

PROCESSO TC N.º 2523789-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): SÔNIA MARIA AMANDO MENEZES RODRIGUES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 039/2025 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OROCO, com vigência a partir de 01/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 13 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5155/2025**PROCESSO TC Nº 2523995-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): ANA MARIA CAVALCANTI SIQUEIRA CAMPOS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 111/2025 - JABOATÃO PREV, com vigência a partir de 05/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5156/2025**PROCESSO TC Nº 2524365-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): ALEXSANDRA FERREIRA DE LIRA CARDOSO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 017/2025 - RIACHO PREV, com vigência a partir de 04/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5157/2025**PROCESSO TC Nº 2420709-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): VERÔNICA URBANO DOS SANTOS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 10/2024 - ESCADAPREVI, com vigência a partir de 01/02/2024

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GIPE;
CONSIDERANDO que a fundamentação legal constante no ato em análise está incorreta, pois reúne, indevidamente, duas regras de aposentadoria, uma permanente e uma de transição;
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 19 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5158/2025

PROCESSO TC Nº 2422640-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): AMARA SANTOS SILVA DE FREITAS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 025/2024 - ESCADAPREVI, com vigência a partir de 01/05/2024

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GIPE;
CONSIDERANDO que a fundamentação legal constante no ato em análise está incorreta, pois reúne, indevidamente, duas regras de aposentadoria, uma permanente e uma de transição;
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 19 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5159/2025

PROCESSO TC Nº 2426929-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): LUZIA DA SILVA ARAÚJO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 040/2024 - ESCADAPREVI, com vigência a partir de 07/10/2024

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GIPE;
CONSIDERANDO que a fundamentação legal constante no ato em análise está incorreta, pois reúne, indevidamente, duas regras de aposentadoria, uma permanente e uma de transição;
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 19 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5160/2025

PROCESSO TC Nº 2522706-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): GRACIETE MARIA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 010/2025 - ITAPISSUMAPREV, com vigência a partir de 02/05/2025

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GIPE;

CONSIDERANDO que não há portaria a ser analisada pelo fato de não ter sido editada uma nova portaria;

CONSIDERANDO que foi mantido o número e a data da portaria anterior;

CONSIDERANDO que há duas portarias com o mesmo número e a mesma data e textos diferentes;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 19 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5161/2025

PROCESSO TC Nº 2523316-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): RITA DE CÁSSIA FARIAS LEITE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 035/2025 - ESCADAPREVI, com vigência a partir de 01/05/2025

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GIPE;

CONSIDERANDO que a fundamentação legal constante no ato em análise está incorreta, pois reúne, indevidamente, duas regras de aposentadoria, uma permanente e uma de transição;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº

22/2013).

Recife, 19 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5162/2025

PROCESSO TC Nº 2523533-3

RESERVA

INTERESSADO(s): ETEVALDO LUIS MATIAS FILHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2266/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 18/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5163/2025

PROCESSO TC Nº 2523666-0

RESERVA

INTERESSADO(s): LUIZ CLAUDIO DE BRITO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2344/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 07/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5164/2025**PROCESSO TC Nº 2523051-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): EMANUEL DE ANDRADE MACHADO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 018/2025 - FUNDO PREVIDENCIARIO DO MUNICIPIO DE MACAPARANA , FUNPREMAC , com vigência a partir de 05/05/2025

CONSIDERANDO que até a presente data, o órgão de origem, não anexou documentos necessária para a legalidade da aposentação do interessado;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 018/2025 foi omissa quando não citou o §6º do artigo 13 da Lei Municipal nº 848/20;

CONSIDERANDO que O Laudo Médico acostado aos autos, além de não estar datado, apresenta contradição. Em que pese estar registrado o diagnóstico de Parkinson, o que enseja a concessão da aposentadoria com proventos integrais, não foi assinalado o item “c” do quesito 8, correspondente a essa hipótese. Em vez disso, foi marcado o item “d”, que não contempla a possibilidade de proventos integrais;

CONSIDERANDO que NÃO há elementos suficientes para afirmar que a Portaria nº 018/2025 ATENDE aos requisitos necessários à apreciação favorável quanto à legalidade do benefício previdenciário,

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 18 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5165/2025**PROCESSO TC Nº 2523309-9****PENSÃO****INTERESSADO(s): AILTO ALVES BARBOSA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 002/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO , com vigência a partir de 06/12/2024

CONSIDERANDO que até a presente data, o órgão de origem não anexou documentos, que comprovem a legalidade da pensão da interessada;

CONSIDERANDO que a documentação enviada ao presente processo e legislação em nossos arquivos, verificou-se que não foi possível confirmar o enquadramento do cargo por falta de amparo legal vigente na época do óbito do ex-servidor, foi solicitada legislação da época, via Ecap, mas não foi atendida até o fechamento desta análise;

CONSIDERANDO que faltou constar a fundamentação jurídica constitucional: "Artigo 40, §7º da Constituição Federal/88 com redação dada pela Emenda Constitucional 103/19”;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a

partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 19 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5166/2025

PROCESSO TC Nº 2523482-1

RESERVA

INTERESSADO(s): EDUARDO CHALEGRE DE OLIVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: PORTARIA nº 0000002257/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 16/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5167/2025

PROCESSO TC Nº 2218565-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): EDMYR JOSE DOS SANTOS JUNIOR

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 14/2023 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belo Jardim - BELO JARDIM PREV, com vigência a partir de 05/10/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5168/2025**PROCESSO TC Nº 2420712-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ANTONIO CARLOS DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 08/2024 - Instituto de Previdência Social do Município de Escada - ESCADAPREVI, com vigência a partir de 01/02/2024

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o ato de inativação objeto dos autos encontra-se com sua fundamentação incorreta, nos termos do relatório de auditoria;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 18 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5169/2025**PROCESSO TC Nº 2422596-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** VALDIR RESENDE DE MEDEIROS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 23/2024 - Instituto de Previdência Social do Município de Escada - ESCADAPREVI, com vigência a partir de 01/05/2024

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o ato de inativação objeto dos autos apresenta fundamentação incorreta, nos termos do relatório de auditoria;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 18 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5170/2025**PROCESSO TC Nº 2521308-8****APOSENTADORIA**

INTERESSADO(s): ROSILANE CRISTINA RODRIGUES VITOR

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 12/2025 - Instituto de Previdência Social do Município de Escada - ESCADAPREVI, com vigência a partir de 01/02/2025

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o ato de inativação objeto dos autos encontra-se fundamentado em duas regras de aposentadorias distintas e contraditórias, nos termos do relatório de auditoria;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 18 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5171/2025

PROCESSO TC Nº 2521317-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): SILVANIA DAVINA CARNEIRO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 11/2025 - Instituto de Previdência Social do Município de Escada - ESCADAPREVI, com vigência a partir de 01/02/2025

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o ato de inativação objeto dos autos encontra-se fundamentado em duas regras de aposentadoria distintas e contraditórias, nos termos do relatório de auditoria;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 18 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5172/2025

PROCESSO TC Nº 2522910-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA GORETTI DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1761/2025 - FUNAPE, com vigência a

partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 18 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5173/2025

PROCESSO TC Nº 2522921-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MIRIAM CAMILO OLIVEIRA ARAÚJO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1776/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 18 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5174/2025

PROCESSO TC Nº 2523154-6

PENSÃO

INTERESSADO(s): VILMA PEREIRA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1114/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 23/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 18 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5175/2025**PROCESSO TC Nº 2523167-4****PENSÃO****INTERESSADO(s):** NINOMARQUES LEITE FLORENTINO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1885/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 25/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5176/2025**PROCESSO TC Nº 2523189-3****PENSÃO****INTERESSADO(s):** VITAL ABDIAS DE SOUZA OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1956/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 17/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5177/2025**PROCESSO TC Nº 2523455-9****RESERVA****INTERESSADO(s):** ANDERSON ALFREDO FIGUEIREDO VASCONCELOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2222/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 23/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 18 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5178/2025

PROCESSO TC Nº 2523554-0

RESERVA

INTERESSADO(s): GUTEMBERG SINANE MARQUES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 2286/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 13/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 15 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5179/2025

PROCESSO TC Nº 2523575-8

RESERVA

INTERESSADO(s): JÚLIO CÉSAR BORGES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 2324/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 14/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 15 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5180/2025**PROCESSO TC Nº 2523596-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** LUCIA HELENA PENHA DE SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2335/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5181/2025**PROCESSO TC Nº 2523599-0****RESERVA****INTERESSADO(s):** LUIZ ÂNGELO DA MOTA SILVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2343/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 08/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5182/2025**PROCESSO TC Nº 2523654-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** HELENO PEREIRA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2290/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 15 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 5183/2025

PROCESSO TC N.º 2523657-0

RESERVA

INTERESSADO(s): JONAS DA COSTA BRITO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 2305/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 20/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 15 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 5184/2025

PROCESSO TC N.º 2523665-9

RESERVA

INTERESSADO(s): LUCIANO ALVES BEZERRA DA FONSÊCA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 2338/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 19/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 18 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5185/2025**PROCESSO TC Nº 2524286-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** FERNANDO SIQUEIRA RIBAS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 160/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes - JABOATÃO PREV, com vigência a partir de 06/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5186/2025**PROCESSO TC Nº 2524316-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ANISIA GOMES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 15/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Itapissuma - ITAPISSUMA PREV, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5187/2025**PROCESSO TC Nº 2524368-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JUDITE MARIA BARBOSA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 19/2025 - Autarquia Riacho de Previdência

Social - RIACHOPREV, com vigência a partir de 04/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 15 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

Portarias Normativas

PORTARIA NORMATIVA TC Nº 285, DE 19 DE AGOSTO DE 2025.

Dispõe sobre a Política de Gestão de Riscos do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e do disposto no inciso XX do artigo 24 e no inciso V do artigo 205, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO as prerrogativas asseguradas no artigo 73, combinado com o artigo 75 da [Constituição Federal](#) de 1988;

CONSIDERANDO a Resolução nº 05/2014 da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON;

CONSIDERANDO a norma brasileira publicada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT - NBR ISO 31000:2018 - Gestão de Riscos – Princípios e Diretrizes;

CONSIDERANDO a publicação “Gerenciamento de Riscos Corporativos – Estrutura Integrada” emitido pelo Committee of Sponsoring Organization of the Treadway Commission - COSO;

CONSIDERANDO que o Plano Estratégico do TCE-PE 2020-2025 estabeleceu como um dos objetivos estratégicos fortalecer a governança;

CONSIDERANDO que um eficaz e eficiente sistema de Gestão de Riscos denota a imperiosa adoção de medidas com o condão de prevenir e/ou mitigar potenciais entraves no atingimento dos objetivos da instituição;

CONSIDERANDO a necessidade de subsidiar a tomada de decisões a fim de assegurar o cumprimento dos objetivos estratégicos do TCE-PE, agregando valor à organização por meio da melhoria permanente dos processos;

CONSIDERANDO a anuência do Pleno deste Tribunal, na Sessão Ordinária de 13 de agosto de 2025;

RESOLVE expedir a seguinte Portaria Normativa:

Art. 1º Esta portaria institui a Política de Gestão de Riscos do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), com a finalidade de fortalecer a governança e aprimorar a geração de valor público entregue à sociedade.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O Sistema de Gestão de Riscos – SGR, consiste no conjunto de instrumentos de governança e de gestão que suportam a concepção, implementação, monitoramento e melhoria contínua da gestão de riscos ao longo de toda a organização e compreende, entre outros: a Política de Gestão de Riscos, as estruturas organizacionais, a Metodologia de Gestão de Riscos, a Declaração de Apetite a Riscos, os relacionamentos e as responsabilidades relativas a este tema.

§1º Esta Política tem como propósito formalizar os principais objetivos, conceitos, princípios, diretrizes e as estruturas da Gestão de Riscos.

§2º A Gestão de Riscos será estruturada de acordo com o modelo das três linhas, proposto pelo Instituto dos Auditores Internos - IIA, garantindo a clara distinção entre os papéis de:

I - 1ª linha: Provisão de produtos/serviços aos clientes; gerenciar riscos;

II - 2ª linha: Expertise, apoio, monitoramento e contestações sobre questões relacionadas a riscos;

III - 3ª linha: Avaliação e assessoria independentes e objetivas sobre questões relativas ao atingimento dos objetivos.

Art. 3º Serão objetos da Gestão de Riscos os processos e os projetos que dão suporte ao atingimento dos objetivos do TCE-PE.

Art. 4º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - Processo: conjunto de ações e atividades inter-relacionadas que são executadas para alcançar resultado predefinido;

II - Governança institucional: mecanismos de Liderança, Estratégia e Controle, postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a atuação da gestão organizacional;

III - Objetivo estratégico: situação que se deseja alcançar de forma a se evidenciar êxito no cumprimento da missão e no atingimento da visão de futuro da organização;

IV - Risco: possibilidade de ocorrência de um evento que tenha impacto no atingimento dos objetivos da organização;

V - Gestão de Riscos: processo de natureza permanente, estabelecido, direcionado e monitorado pela instância interna de governança, que contempla as atividades de identificar, avaliar e gerenciar potenciais eventos que possam afetar a organização, destinado a fornecer segurança razoável quanto à realização de seus objetivos;

VI - Controle: medida aplicada pela organização para tratar os riscos, aumentando a probabilidade de que os objetivos e as metas organizacionais estabelecidos sejam alcançados;

VII - Appetite a risco: é a quantidade de risco, em sentido mais abrangente, que o Tribunal se dispõe a aceitar na busca por agregar valor aos serviços prestados para a sociedade;

VIII - Área de Gestão de Riscos: é a área com função de apoio e monitoramento à primeira linha na gestão dos riscos, e assessoramento da alta gestão;

IX - Proprietários de Riscos: Indivíduos que possuam responsabilização e tenham autoridade para gerenciar riscos (ISO 31000:2018);

X - Auditoria Interna: responsável pela avaliação independente da eficácia do sistema de gestão de riscos.

CAPÍTULO II

OBJETIVOS DA GESTÃO DE RISCOS

Art. 5º A Gestão de Riscos tem por objetivos:

I - aumentar a probabilidade de atingimento dos objetivos do TCE-PE;

II - fomentar uma gestão proativa;

III - assegurar as conformidades legais e normativas dos processos organizacionais;

IV - melhorar a prestação de contas à sociedade;

V - fortalecer a governança;

VI - estabelecer uma base confiável para o processo de tomada de decisão;

VII - aperfeiçoar o controle interno da instituição;

VIII - melhorar a prevenção de perdas e a gestão de incidentes;

IX - aumentar a capacidade da organização de se adaptar a mudanças;

X - promover a melhoria contínua;

XI - promover a transparência e a prestação de contas.

Parágrafo único. A Gestão de Riscos deverá estar integrada aos processos de planejamento estratégico, tático e operacional, à gestão e à cultura organizacional do TCE-PE.

CAPÍTULO III

PRINCÍPIOS DA GESTÃO DE RISCOS

Art. 6º Constituem princípios da Gestão de Riscos no TCE-PE:

I - Sistematicidade: deve ser sistemática, estruturada e baseada nas melhores práticas internacionais;

II - Continuidade: deve ser contínua e adaptável às mudanças no ambiente interno e externo;

III - Integração: deve ser integrada a todos os níveis e áreas do TCE-PE;

IV - Simplicidade e Objetividade: deve ser simples e objetiva, facilitando o entendimento;

V - Precisão: deve ser baseada em informações precisas, completas e atualizadas;

VI - Melhoria contínua: deve promover a melhoria contínua dos processos e controles internos;

VII - Integridade: deve ter adesão e alinhamento das ações organizacionais e do comportamento do agente público aos valores, princípios e normas éticas comuns, para sustentar e priorizar o interesse público sobre os interesses privados;

VIII - Responsabilidade: deve garantir que todos os envolvidos na gestão de riscos assumam suas responsabilidades.

CAPÍTULO IV

DIRETRIZES DA GESTÃO DE RISCOS

Art. 7º Constituem diretrizes da Gestão de Riscos no TCE-PE:

I - ser dirigida, apoiada e monitorada pela alta administração;

II - fomentar a inovação e a ação empreendedora responsáveis;

III - considerar riscos e também oportunidades;

IV - aplicar-se a qualquer tipo de processo de trabalhos ou projetos;

V - basear-se nas melhores informações disponíveis;

VI - ser implantada por meio de ciclos de revisão e melhoria contínua;

VII - aperfeiçoar os controles organizacionais; e

VIII - considerar a importância dos fatores humanos e culturais.

CAPÍTULO V

ESTRUTURAS DE GESTÃO DE RISCOS

Art. 8º A estrutura de gestão de riscos do TCE-PE é composta pelas seguintes instâncias direcionadoras:

I - Conselho de Governança Institucional (CGI) do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – que tem suas atribuições definidas pela Resolução TC nº 224, de 7 de fevereiro de 2024;

II - Comitê de Gestão de Riscos (CGR) - composto pelos coordenadores das comissões temáticas de Governança e Gestão do TCE-PE. Este tem como principal função apoiar o Conselho de Governança Institucional (CGI), sendo responsável também pela coordenação das ações no nível tático do TCE-PE. A coordenação do CGR será exercida pelo(a) Diretor(a) de Gestão e Governança;

III - Subcomissão Temática de Gestão de Riscos (STGR) - Composta pelos representantes indicados pelos coordenadores das comissões temáticas elencadas no inciso II, tem como principal função o monitoramento da gestão de riscos no nível operacional do TCE-PE, prestando apoio ao CGI

e CGR. Esta STGT será coordenada pelo representante da área de gestão de riscos da DGG.

Parágrafo único. Sempre que julgarem necessário, as instâncias acima citadas poderão solicitar a participação de representante da área responsável pelo tema em discussão.

CAPÍTULO VI PROCESSO DE GESTÃO DE RISCOS

Art. 9º O processo de gestão de riscos do TCE-PE compreende as seguintes etapas:

I - estabelecimento do contexto: consiste em avaliar o ambiente externo e interno no qual o objeto de gestão de riscos se encontra inserido atualmente, bem como as tendências futuras e as variáveis que podem alterar esse ambiente;

II - identificação de riscos: envolve a identificação de eventos que podem afetar a realização dos objetivos institucionais, determinando as causas e consequências desses eventos;

III - avaliação de riscos: envolve a análise e a avaliação da probabilidade e do impacto dos riscos identificados, observados os controles existentes;

IV - respostas aos riscos: etapa em que são definidas as respostas aos riscos, de forma a adequar seus níveis ao apetite estabelecido pelo TCE-PE;

V - comunicação - etapa que ocorre durante todo o processo de gerenciamento de riscos e integra todas as instâncias envolvidas, sendo essencial para uma gestão de riscos efetiva. A comunicação deverá ocorrer em todas as direções e sentidos: horizontal e vertical;

VI - monitoramento – processo contínuo, pois o ambiente interno e externo é dinâmico, sendo fundamental revisar e atualizar constantemente os riscos, seus impactos e probabilidades, bem como a eficácia dos controles existentes.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O Conselho de Governança Institucional (CGI) do TCE-PE é responsável por promover a cultura de gestão de riscos e assegurar a implementação da Política de Gestão de Riscos e supervisionar a integração da gestão de riscos com os demais processos de governança da instituição.

Art. 11. Todos os servidores do TCE-PE são responsáveis por identificar e comunicar os riscos em suas atividades diárias.

Art. 12. A Diretoria de Gestão e Governança (DGG) conduzirá internamente o tema Gestão de Riscos no âmbito do TCE PE, observados os direcionamentos do CGI e os papéis de segunda linha constantes no modelo de três linhas do IIA (Institutos dos Auditores Internos).

Art. 13. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 19 de agosto de 2025.

VALDECIR PASCOAL
Presidente

Licitações, Contratos e Convênios**Contratos - Extratos****TIPO: EXTRATO DE CONTRATO****ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES**

CONTRATO ECPBG N.º 008/2025. Objeto: prestação de serviços de consultoria organizacional objetivando estruturar e otimizar os processos de comunicação e gestão das mídias sociais. Contratada: MMB COMUNICAÇÃO E CONSULTORIA LTDA. (CNPJ nº 30.834.880/0001-62). Valor: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Vigência: 12/08/2025 a 12/05/2026.

Recife, 19 de agosto de 2025.

Maria Evangelina Pessoa Guerra

Coordenadora-Geral

Avisos de Licitação**AVISO DE LICITAÇÃO**

PROC. DE CONTRATAÇÃO Nº 57/2025 - PREGÃO (ELETRÔNICO) Nº 10/2025
(Processo Eletrônico 4005.2025.GLCD.PE.0016.TCE-PE)

Processo nº 57/2025. GLCD. Pregão nº 10/2025. Serviço. Objeto: Prestação de serviços de controle de pragas e vetores urbanos incluindo desinsetização, desratização e descupinização. Valor estimado: **R\$ 29.948,83**. Data e local da sessão: **Site do PE-Integrado (www.peintegrado.pe.gov.br)**. **Data Final das Propostas: 05/09/2025, até 8 horas (horário de Brasília)**. **Início da Disputa: em 05/09/2025, às 9 horas (horário de Brasília)**. O Edital e seus anexos poderão ser retirados nos endereços eletrônicos do **PE-Integrado (www.peintegrado.pe.gov.br)** e no Portal da Transparência do TCE-PE https://www7.tcepe.tc.br/transparencia/licitacoes/cons_painel_licitacao_publico_andamento/), ou pelo e-mail: glcd-l@tcepe.tc.br. Recife, em 20/08/2025.

José Firmino da Hora Filho

Pregoeiro

Termos de Inexigibilidade de Licitação - Extratos**TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO****Processo de Contratação nº 68/2025 - Inexigibilidade nº 37/2025****Processo Administrativo SEI nº 001.000621/2025-40**

Objeto: Contratação da cessão de uso do software "Sophia Biblioteca Híbrido" contemplando os serviços de migração de dados, implantação, treinamento, manutenção (atualização do sistema e suporte técnico), hospedagem em nuvem e cessão de uso para "MARC Bibliográfico e Autoridades", conforme detalhamento no Termo de Referência, por 12 (doze) meses.

Favorecida: PRIMASOFT INFORMATICA LTDA. (CNPJ Nº 69.112.514/0001-35)

Valor total: R\$ 87.357,00 (oitenta e sete mil trezentos e cinquenta e sete reais)

Dispensada a manifestação jurídica, nos termos da Orientação Normativa PROJUR nº 001/2022, RECONHEÇO e AUTORIZO a Inexigibilidade de Licitação em epígrafe, com fundamento no artigo 72, inciso VIII, e no artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Recife, 19 de agosto de 2025.

RICARDO MARTINS PEREIRA

Diretor-Geral .

Termos de Doação**TERMO DE DOAÇÃO**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO DE DOAÇÃO TC N.º 005/2025. Objeto: Doação de bens obsoletos elencados no Laudo de Avaliação de Bens Patrimoniais, elaborado pela Comissão de Avaliação de Bens do Tribunal no âmbito do processo SEI n.º 001.013634/2024-06. Donatária: **FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE PERNAMBUCO - HEMOPE** - CNPJ n.º 10.564.953/0001-36. Valor: R\$ 24.883,50.

Recife-PE, 18/8/2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO DE DOAÇÃO TC N.º 006/2025. Objeto: Doação de bens obsoletos elencados no Laudo de Avaliação de Bens Patrimoniais, elaborado pela Comissão de Avaliação de Bens do Tribunal no âmbito do processo SEI n.º 001.002386/2024-60. Donatária: **SOCIEDADE MOVIMENTO DOS FOCOLARI NORDESTE (ESCOLA SANTA MARIA)** - CNPJ n.º 13.389.764/0001-62. Valor: R\$ 27.386,50.

Recife-PE, 18/8/2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

Portarias

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria n.º 423/2025 - dispensar, a pedido, a Servidora ANA PAULA XAVIER BEZERRA WANDERLEY, matrícula 1578, da Função Gratificada de Apoio Administrativo, símbolo TC-FAG-1, do Gabinete da Presidência, a partir de 1º de setembro de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 19 de agosto de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria n.º 424/2025 - designar a Servidora CRISTINA MARIA BRAGA DE CARVALHO, matrícula 1501, para exercer a Função Gratificada de Apoio Administrativo, símbolo TC-FAG-1, do Gabinete da Presidência, a partir de 1º de setembro de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 19 de agosto de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

Portarias - Ministério Público de Contas

Portaria n. 008/2025/MPCORG-PE, de 19 de agosto de 2025.

Instaura Correição na 3ª Procuradoria de Contas, conforme Plano Anual de Correição do exercício de 2025 no âmbito do Ministério Público de Contas de Pernambuco, e designa os membros da Comissão de Correição para auxílio das atividades previstas no procedimento.

O CORREGEDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 19, parágrafo único, da Resolução nº 001/2021/MPCO-PE, bem como pelos artigos 6º, II, art. 7º e art. 9º da Portaria n. 001/2021/MPCO-PE;

CONSIDERANDO a previsão de fiscalização das atividades no âmbito do Ministério Público de Contas no exercício de 2025;

CONSIDERANDO o Plano Anual de Correição para o exercício de 2025, instituído pela Portaria n. 003/2025 /MPCORG-PE, de 25 de fevereiro de 2025;

CONSIDERANDO a necessidade de apoio técnico e de recursos humanos para a realização das correições previstas no Plano Anual de Correição para o exercício de 2025 no âmbito do Ministério Público de Contas, RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar procedimento de correição na 3ª Procuradoria de Contas - Gabinete MPCO04 do Ministério Público de Contas, a ser realizado entre os dias 25/08/2025 a 19/09/2025, conforme Plano Anual de Correição do exercício de 2025.

Art. 2º. Designar os servidores KLEBER PINTO BIONDI VIEIRA, Assessor Técnico do Ministério Público de Contas, matrícula 2066, e SUZANA NEVES PESSÔA DE SOUZA, Assessora Técnica do Ministério Público de Contas, matrícula 1193, para compor, sob a presidência do primeiro, a Comissão de Correição para auxílio das atividades previstas no procedimento correicional.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 19 de agosto de 2025.

GILMAR SEVERINO DE LIMA

Corregedor do Ministério Público de Contas de Pernambuco

Despachos

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.010645/2025-15 - Marcos Antonio Rios da Nobrega, autorizo.

Recife, 19 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.010628/2025-70 - Luiz Arcoverde Cavalcanti Filho, autorizo.

Recife, 19 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.005858/2025-17 - Alda Magalhães de Carvalho, indefiro.

Recife, 19 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.005808/2025-30 - Marcos Antonio Rios da Nobrega, indefiro.

Recife, 19 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.009710/2025-51 - José Gustavo Moraes de Almeida, autorizo.

Recife, 19 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.008328/2025-21 - Eder Gomes de Sá Carvalho, autorizo.

Recife, 19 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.008228/2025-02 - Flávio Vila Nova, autorizo.

Recife, 19 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.008139/2025-58 - Marcio Alexandre Moraes de Sena, autorizo.

Recife, 19 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.010625/2025-36 - Nuno José Marques Alves Martins, autorizo.

Recife, 19 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.010643/2025-18 - Cristiana de Meira Lins, autorizo.

Recife, 19 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.010652/2025-17 - Lara Diniz Lima, autorizo.

Recife, 19 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.017848/2024-43 - Carlos Alberto dos Santos Pereira, autorizo.

Recife, 19 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.010575/2025-97 - José Flávio Magalhães Acioly, autorizo.

Recife, 19 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.010100/2025-09 - Elmar Robson de Almeida Pessoa, autorizo.

Recife, 19 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.010664/2025-33 - Adriano Marabuco de Albuquerque Lima, autorizo.

Recife, 19 de agosto de 2025.